

BREVES NOTAS SOBRE A INTERPRETAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS

SHORT NOTES ON THE INTERPRETATION OF JUDICIAL OPINIONS

Estêvão Mallet^(*)

1. Introdução; 2. Um tema pouco estudado; 3. Direito comparado. 4. Meios de interpretação; 5. Natureza da controvérsia sobre a interpretação das decisões judiciais; 6. Critérios hermenêuticos gerais e interpretação das decisões judiciais; 7. Outros critérios para a interpretação das decisões judiciais; 8. Conclusão.

RESUMO:

O artigo trata da interpretação das decisões judiciais, tema importante, mas pouco estudado. Nele se examina a regulamentação existente sobre o assunto e indica-se a forma como, no processo, se faz a interpretação. Há, ainda, exame dos critérios a serem adotados para a interpretação das decisões judiciais.

SUMMARY:

The paper deals with the interpretation of judicial opinions, an important them, but practically unapproached. The existent rules in the matter and the means to perform the interpretation are also considered. Furthermore, the criteria governing the interpretation of judicial opinions will be discussed.

^(*)Doutor e Livre Docente em Direito do Trabalho, Professor de Direito do Trabalho da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo e advogado.

PALAVRAS-CHAVE:

Sentença, decisão judicial, interpretação.

KEY WORDS:

sentence, judicial opinion, interpretation.

1. Introdução.

A aplicação de qualquer norma reclama, como atividade prévia e antecedente, a sua interpretação. É impossível pensar em cumprimento da norma sem antes interpretá-la. Dada a ordem, primeiro passo para a sua observância é compreender o que se estatuiu como comportamento, o que concretamente se ordenou. Por isso assinala Carlos Maximiliano que “a aplicação não prescinde da hermenêutica”¹. Pode-se mesmo dizer, de forma mais precisa: a aplicação supõe interpretação.

Nada muda, como se percebe sem grande esforço, se a norma a aplicar não é a que emerge de disposição legal, mas é o comando resultante de alguma decisão judicial, seja sentença, seja acórdão, seja pronunciamento interlocutório, seja despacho de expediente, dirigido a auxiliar do juízo, com determinação de prática de algo ato. Como anota Kelsen, a interpretação é necessária à aplicação de toda e qualquer norma jurídica, “na medida em que hajam de ser aplicadas”, inclusive em se tratando “de normas individuais, de sentenças judiciais, de ordens administrativas, de negócios jurídicos, etc.”². Também o sublinhou Pontes de Miranda, ao escrever: “as sentenças têm de ser interpretadas”³.

Não deixa a interpretação de ser necessária nem quando aparentemente clara e indubitosa a decisão judicial. Pode a tarefa

¹Hermenêutica e aplicação do direito, Rio de Janeiro, Forense, 1991, n. 11, p. 8.

²Teoria pura do direito, Coimbra, Armênio Amado, 1962, vol. II, p. 284.

³Comentários ao Código de Processo Civil, Rio de Janeiro, Forense, 1947, vol. II, p. 326.

tornar-se mais simples e de mais fácil realização, sujeita a menos controvérsias; não, porém, prescindível ou desnecessária. A linguagem não consegue ser sempre perfeitamente unívoca, por mais cuidadoso e abrangente que tenha sido o autor do texto. Como Madison já assinalava no Federalist n. 37, “no language is so copious as to supply words and phrases for every complex idea, or so correct as not to include many equivocally denoting different ideas. Hence it must happen that however accurately objects may be discriminated in themselves, and however accurately the discrimination may be considered, the definition of them may be rendered inaccurate by the inaccuracy of the terms in which it is delivered”⁴. Hoje não mais se leva a sério a máxima in claris cessat interpretatio, que Paula Batista ainda repetiu⁵. Na verdade, para concluir que o enunciado é claro mostra-se impostergável, antes de qualquer outra coisa, interpretá-lo⁶. Daí porque até as mais cristalinas decisões judiciais, como as mais claras disposições legais, sujeitam-se a interpretação. Já se dizia, no Digesto: “Quamvis sit manifestissimum edictum praetoris, attamen non est negligenda interpretatio eius”⁷, ou seja, ainda que claríssimo o edito do pretor, não se deve descurar da sua interpretação.

Realmente, para executar ou, em termos mais gerais, cumprir a sentença, a decisão interlocutória ou o despacho é preciso determinar o seu conteúdo. É preciso, pois, interpretá-la, para saber o que cumprir, como cumprir, de que forma cumprir. Estabelecido, em sentença ou em decisão interlocutória, o cumprimento de certa obrigação de fazer, importa apurar se satisfaz

⁴New York, The Modern Library, s.d.p., p. 230.

⁵Compendio de theoria e pratica do processo civil comparado com o commercial e de hermenêutica jurídica, Rio de Janeiro, Garnier, 1907, § 3º, p. 373.

⁶Cf. José de Oliveira Ascensão, Direito Civil – Teoria geral, Coimbra, Coimbra Editora, 1999, vol. II, Acções e factos jurídicos, n. 93, p. 154.

⁷A passagem é de Ulpiano e encontra-se no livro 25, titulo 4 (*De inspiciendo ventre custodiendoque partu*), fragmento 1, § 11.

a ordem tanto o comportamento “a” como o comportamento “b” ou, apenas, o comportamento “a”. Se a sentença contempla imposição de multa em caso de seu descumprimento, o problema torna-se ainda mais relevante. Pode o executado praticar determinado ato (comportamento “b”), na suposição de estar a cumprir a decisão, quando, ao fazê-lo, não satisfaz o que se decidiu, por haver mal interpretado o julgamento, sujeitando-se à cominação imposta.

Bem se evidencia, diante do exposto, a relevância da atividade de interpretação das decisões judiciais. Surpreendentemente, todavia, muito pouca atenção se dispensa ao assunto, quer no direito positivo, quer em doutrina.

2. Um tema pouco estudado.

A interpretação das leis em geral é objeto de antiga, extensa e abrangente análise, contando com bibliografia quase inesgotável. Também a interpretação dos negócios jurídicos não costuma ser descuidada. Merece, inclusive, regulamentação normativa expressa, nos mais diferentes ordenamentos jurídicos⁸, bem como no plano internacional⁹. Até a interpretação de certos atos processuais das partes chama a atenção do legislador, segundo bem se exemplifica, no direito brasileiro, com a referência ao art. 293, do Código de Processo Civil, *verbis*: “Art. 293. Os pedidos são interpretados restritivamente, compreendendo-se, entretanto, no principal os jurois legais”.

⁸Cf. arts. 113, 114, 423, do Código Civil brasileiro, arts. 236º a 238º, do Código Civil português, arts. 1156 a 1164, do *Code Civil* francês, arts. 1362 a 1371, do *Codice Civile* italiano, §§ 133 e 157, do BGB alemão, art. 18, do *Code des obligations* suíço, arts. 1425 a 1432, do *Code Civil* do Québec etc.

⁹Cf. o Capítulo 4, com 8 artigos, sobre interpretação dos contratos, nos Princípios de UNIDROIT relativos aos contratos do comércio internacional de 2004.

Sobre a interpretação das decisões judiciais, ao contrário, há muito pouco ou quase nada. Os mais importantes textos sobre hermenêutica jurídica, quer os estrangeiros, como o clássico estudo de François Geny¹⁰ ou a abrangente publicação de Sutherland¹¹, quer os nacionais, representados pela obra de Carlos Maximiliano¹², não cuidam do tema. Eduardo Espínola, ainda que tenha sublinhado a necessidade de interpretar-se inclusive o direito consuetudinário, nada disse sobre a interpretação das decisões judiciais¹³. E Paula Baptista, que reuniu em uma só obra o estudo do processo civil e da hermenêutica jurídica¹⁴, não atentou para a relevância do assunto. A omissão torna-se ainda mais saliente quando se nota que a simples interpretação das leis processuais merece específica análise por parte dos mais diferentes autores¹⁵.

Há, é certo, algum material no âmbito da *common law*, em que adquire grande relevância a interpretação do precedente judicial¹⁶. Cuida-se, no entanto, de perspectiva bastante diversa da que é desenvolvida no presente estudo. Não se examina a decisão judicial como ato processual, mas como fonte de direito, especialmente para avaliar se o que justificou certa conclusão em determinado caso pode ou não ser invocado como fundamento

¹⁰*Méthode d'interprétation et sources en droit privé positif*, Paris, LGDJ, 1932.

¹¹*Statutes and Statutory Construction*, Chicago, Callaghan & Company, 1972.

¹²Hermenêutica e aplicação do direito cit, *passim*; cf., ainda, Mário Franzen de Lima, Da interpretação jurídica, Rio de Janeiro, Forense, 1955.

¹³Systema do direito civil brasileiro, São Paulo, Francisco Alves, 1917, p. 149.

¹⁴Compendio de theoria e pratica do processo civil comparado com o commercial e de hermenêutica jurídica cit., *passim*.

¹⁵Cf., por exemplo, Eduardo Couture, Interpretação das leis processuais, São Paulo, Max Limonad, 1956, ou o espaço dedicado ao assunto em obras gerais, como Carnelutti, *Sistema di diritto processuale civile*, Padova, CEDAM, 1936, I, n. 35, p. 106 e segs., e Chiovenda, *Principii di diritto processuale civile*, Napoli, Jovene, 1965, p. 131 e segs.

¹⁶José Rogério Cruz e Tucci, Perspectiva histórica do precedente judicial como fonte do direito, São Paulo, tese, 2003, p. 167.

para adotar igual decisão em caso diverso, envolvendo pessoas completamente distintas. Busca-se, assim, compreender a *ratio decidendi* do julgado, a fim de apurar se há nele regra passível de generalização ou, ao menos, de extrapolação para outra situação.

Em tal cenário, naturalmente, passa a ter papel de enorme relevância, como lembra Ian McLeod, a interpretação dada ao pronunciamento anterior pelo julgador chamado a decidir a nova questão, quando formula “*the rule which will then become binding in the present case*”¹⁷. No fundo, trata-se de interpretar a decisão como jurisprudência, não como regra concreta editada no processo. Os problemas que se colocam são, portanto, diferentes. Importa, em particular, resolver se a decisão anterior – ou a *ratio decidendi* nela contida – deve ser interpretada de forma ampliativa, para aplicá-la na nova situação, ou, ao contrário, de forma restritiva, de modo a adotar, no caso pendente, solução diversa¹⁸. É, pois, tema distinto da interpretação da decisão judicial realizada para determinar os seus efeitos e a sua abrangência em relação às partes no processo.

A respeito da interpretação das decisões judiciais, tratadas como atos processuais e examinadas sob o prisma da determinação do seu conteúdo, a doutrina é de fato muito escassa. São poucos os trabalhos específicos. Entre os mais representativos figuram, ao lado de anotações incidentais em manuais e obras de caráter geral,

¹⁷*Legal method*, Bristol, Palgrave, 2002, p. 135.

¹⁸Sobre o tema, a partir de interessante perspectiva sociológica, mas com amplas referências à doutrina e vasta indicação de decisões judiciais, cf. Thomas G. Hansford e James F. Spriggs II, *The politics of precedent*, New Jersey, Princeton University Press, p. 16 e segs.

as considerações de Betti, em seu texto sobre a interpretação das leis e dos atos jurídicos¹⁹, e os estudos de Denti²⁰ e Nasi²¹.

3. Direito comparado.

No plano do direito comparado o que mais se vê, em matéria de interpretação das decisões judiciais, não é tanto o estabelecimento, por norma legal, de critérios hermenêuticos, mas a previsão de procedimento específico, por vezes com a existência de meio recursal ou ação própria, para o exercício de tal atividade.

No direito internacional, por exemplo, o art. 98, do Regulamento da Corte Internacional de Justiça, estabelece: “1. *En cas de contestation sur le sens ou la portée d’un arrêt, toute partie peut présenter une demande en interprétation, que l’instance initiale ait été introduite par une requête ou par la notification d’un compromis.* 2. *Une demande en interprétation d’un arrêt peut être introduite soit par une requête, soit par la notification d’un compromis conclu à cet effet entre les parties; elle indique avec précision le point ou les points contestés quant au sens ou à la portée de l’arrêt.* 3. *Si la demande en interprétation est introduite par une requête, les thèses de la partie qui la présente y sont énoncées et la partie adverse a le droit de présenter des observations écrites dans un délai fixé par la Cour, ou si elle ne siège pas, par le président.* 4. *Que la demande en interprétation ait été introduite par une requête ou par la notification d’un compromis, la Cour peut, s’il y a lieu, donner aux parties la possibilité de lui fournir par écrit ou oralement un supplément d’information”.*

¹⁹Emilio Betti, *Interpretazione della legge e degli atti giuridici*, Milano, Giuffrè, 1949.

²⁰Vittorio Denti, *L’interpretazione della sentenza civile em Studi nelle scienze giuridiche e sociali*, Pavia, Libreria Internazionale A. Garzanti, 1946, XXVIII, p. 1/151.

²¹*Interpretazione della sentenza em Enciclopedia del diritto*, Varese, Varese, Giuffrè, 1972, XXII, p. 293/309.

Já o art. 79, do Regulamento da Corte Européia de Direitos Humanos, em vigor em novembro de 2003, preceitua: “*Article 79 (Demande en interprétation d’un arrêt) 1. Toute partie peut demander l’interprétation d’un arrêt dans l’année qui suit le prononcé. 2. La demande est déposée au greffe. Elle indique avec précision le ou les points du dispositif de l’arrêt dont l’interprétation est demandée. 3. La chambre initiale peut décider d’office de l’écarter au motif que nulle raison n’en justifie l’examen. S’il n’est pas possible de réunir la chambre initiale, le président de la Cour constitue ou complète la chambre par tirage au sort. 4. Si la chambre n’écarte pas la demande, le greffier communique celle-ci à toute autre partie concernée, en l’invitant à présenter ses observations écrites éventuelles dans le délai fixé par le président de la chambre. Celui-ci fixe aussi la date de l’audience si la chambre décide d’en tenir une. La chambre statue par un arrêt.*”

Na Corte de Justiça das Comunidades Européias a interpretação de suas decisões é prevista no art. 43, do Estatuto, nos seguintes termos: “*En cas de difficulté sur les sens et la portée d’un arrêt, il appartient à la Cour de l’interpréter, à la demande d’une partie ou d’une institution des Communautés justifiant d’un intérêt à cette fin*”.

Também a Convenção Americana sobre Direitos Humanos - conhecida como Pacto de São José da Costa Rica e incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto n. 678, de 1992 - prevê a possibilidade de interpretação das decisões tomadas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, conforme art. 67º, *verbis*: “A sentença da Corte será definitiva e inapelável. Em caso de divergência sobre o sentido ou alcance da sentença, a Corte interpretá-la-á, a pedido de qualquer das partes, desde que o pedido seja apresentado dentro de noventa dias a partir da data da notificação da sentença”. O procedimento para a interpretação encontra-se disciplinado no art. 59, do Regulamento da Corte, nos seguintes termos: “*Artículo 59. Demanda de interpretación. 1. La demanda de interpretación a que se refiere el artículo 67 de la Convención*

podrá promoverse en relación con las sentencias de fondo o de reparaciones y se presentará en la Secretaría de la Corte indicándose en ella, con precisión, las cuestiones relativas al sentido o alcance de la sentencia cuya interpretación se pida. 2. El Secretario comunicará la demanda de interpretación a las partes en el caso y les invitará a presentar las alegaciones escritas que estimen pertinentes dentro del plazo fijado por el Presidente. 3. Para el examen de la demanda de interpretación la Corte se reunirá, si es posible, con la composición que tenía al dictar la sentencia respectiva. Sin embargo, en caso de fallecimiento, renuncia, impedimento, excusa o inhabilitación, se sustituirá al juez de que se trate según el artículo 16 de este Reglamento. 4. La demanda de interpretación no suspenderá la ejecución de la sentencia. 5. La Corte determinará el procedimiento que se seguirá y resolverá mediante una sentencia.”

No plano das legislações nacionais, o *Nouveau Code de Procédure Civile* francês prevê, para a interpretação das decisões judiciais não impugnadas por apelação, a propositura de uma “*demande en interprétation*”, regulada pelo art. 461²². Também em várias leis dos Cantões suíços há procedimento próprio para a interpretação das decisões judiciais. O *Code de procédure civile de Vaud*, por exemplo, estatui: “Art. 482. *Il y a lieu à interprétation d'un jugement définitif ou d'un arrêt lorsque le dispositif en est équivoque, incomplet, contradictoire ou encore lorsque, par une inadvertance manifeste, le dispositif est en contradiction flagrante avec les motifs.* Art. 483. *La demande d'interprétation est faite par requête motivée adressée au juge ou au tribunal qui a statué définitivement. Le juge ou le tribunal statue sur le vu des pièces et, s'il y a lieu, après inspection locale, les parties entendues ou dûment citées et nonobstant le défaut de l'une d'elles. Il n'y a pas de relief.* 484. *La demande d'interprétation ne suspend l'exécution du*

²²O dispositivo tem a seguinte redação: “*Il appartient à tout juge d'interpréter sa décision si elle n'est pas frappée d'appel. La demande en interprétation est formée par simple requête de l'une des parties ou par requête commune. Le juge se prononce les parties entendues ou appelées.*”

jugement que si le juge ou le président du tribunal saisi de la demande l'ordonne. Le juge qui ordonne la suspension peut ordonner des sûretés ou des mesures provisionnelles. Art. 485. Il y a recours en réforme contre le jugement statuant sur une demande d'interprétation. Le recours n'a pas d'effet suspensif, sauf décision contraire du président de la Chambre des recours. Le jugement admettant la demande d'interprétation est mentionné en marge de la minute du jugement interprété”. Regras semelhantes encontram-se na Loi de procédure civile de Genève²³, e no Code de procédure civile de Fribourg²⁴.

4. Meios de interpretação.

A interpretação das decisões judiciais se faz por diferentes formas e em diferentes momentos. Mattiolo referiu-se à possibilidade de colocar-se o problema em dois distintos momentos, a saber, “o in un nuovo giudizio in cui la detta sentenza viene prodotta quale titolo o documento della nuova causa, o nel

²³Art. 153, assim redigido: “Il y a lieu à interprétation d'un jugement si le dispositif contient ambiguïté ou obscurité dans les expressions ou dans les dispositions”.

²⁴Trata-se dos arts. 330 a 333, com o seguinte teor: “Art. 330 II. Interprétation 1. Ouverture. Il y a lieu à interprétation d'un jugement lorsque le dispositif est obscur, incomplet ou équivoque, ou que les éléments du dispositif sont contradictoires entre eux ou avec les motifs. Art. 331 2. Mode de procéder 1. La demande d'interprétation est portée devant le tribunal qui a prononcé le jugement, dans les trente jours dès la notification du jugement. 2. Elle indique les points sur lesquels l'interprétation est demandée. Art. 332 3. Réponse et effets de la demande Les articles 326 et 327 sont applicables par analogie à la réponse et aux effets de la demande d'interprétation. Art. 333 4. Instruction et jugement. 1. Le tribunal statue sur le vu des dossiers ; exceptionnellement il peut ordonner des débats et assigner les parties. 2. S'il admet la demande, le tribunal interprète le jugement sans en changer le fond. 3. La notification du jugement interprété vaut comme nouvelle notification du jugement primitif et fait courir à nouveau les délais de recours contre celui-ci. 4. Le greffe fait mention du jugement admettant la demande d'interprétation en marge de la minute du jugement primitif. 5. Le jugement statuant sur une demande d'interprétation n'est pas susceptible de recours”.

procedimento di esecuzione forzata della sentenza medesima”²⁵. Esqueceu-se de mencionar, no entanto, a sua ocorrência no âmbito do próprio processo em que proferida a decisão a interpretar-se.

De fato, proferida a decisão, havendo alguma dificuldade para compreendê-la, por conta da falta de clareza do seu texto ou por qualquer outro motivo, os embargos de declaração servem como primeiro instrumento para interpretá-la. A situação pode caracterizar obscuridade, a justificar, nos termos do art. 535, inciso I, do CPC, oferecimento do recurso. Também é possível colocar-se o problema por conta de determinações contraditórias contidas no pronunciamento judicial, a gerar perplexidade nas partes. Por fim, concebe-se seja omissa a decisão, a qual, por exemplo, determina o cumprimento de certa obrigação, mas não indica o termo inicial para tanto, sem que caiba – pelos motivos que serão indicados mais adiante – invocar-se a regra do art. 331, do Código Civil, para afirmar a exigibilidade imediata da obrigação. Em todas as hipóteses figuradas os embargos de declaração, cabíveis em caso de omissão obscuridade ou contradição, constituem “o meio próprio para se obter a interpretação da sentença”²⁶.

Nem importa que não se trate exatamente de sentença ou de acórdão o pronunciamento a interpretar-se. Ainda que seja o caso de decisão interlocutória, como o provimento que antecipa a tutela, por exemplo, também podem os embargos de declaração ser utilizados. O legislador, no art. 535, inciso I, do CPC, ao referir-se apenas a sentença ou acórdão, *dixit minus quam voluit*. Já o havia notado Pontes de Miranda, ainda ao tempo do texto legal anterior,

²⁵*Trattato di diritto giudiziario civile italiano*, Torino, Fratelli Bocca, 1896, volume IV, n. 94, nota 4, p 94.

²⁶Pontes de Miranda, *Comentários ao Código de Processo Civil cit.*, 1949, vol. V, p. 335.

ao escrever que “os embargos de declaração são oponíveis a sentenças em geral e a despachos”²⁷.

Fora dos embargos, a interpretação é muitas vezes necessária, ainda no processo em que proferida a decisão, para o exame e julgamento, no juízo *ad quem*, do recurso interposto. Impugnada a sentença, a partir da conclusão de que nela estaria a condenação a fazer “a”, o que à parte afigura-se injustificável, o tribunal deve, antes de prover sobre o pedido de reforma, verificar

²⁷Comentários ao Código de Processo Civil cit., vol. V, p. 344. Sempre no mesmo sentido, José Carlos Barbosa Moreira, O novo processo civil brasileiro, Rio de Janeiro, Forense, 2000, p. 155, Estêvão Mallet, Embargos de declaração in Recursos trabalhistas - Estudos em homenagem ao Ministro Vantuil Abdala, São Paulo, LTr, p. 39. Em jurisprudência: “Decisão interlocutória. Embargos de declaração. 1. Como já decidiu a Corte, os embargos de declaração “são cabíveis contra qualquer decisão judicial e, uma vez interpostos, interrompem o prazo recursal. A interpretação meramente literal do art. 535, CPC, atrita com a sistemática que deriva do próprio ordenamento processual”(STJ - 3ª T., RESP n. 193.924/PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julg. em 29.06.99 in DJU de 09.08.99, p. 170), “Processual civil. Decisão interlocutória. Embargos de declaração. Agravo. Cabimento. Precedentes. Recurso provido. - Os embargos declaratórios são cabíveis contra qualquer decisão judicial e, uma vez interpostos, interrompem o prazo recursal. A interpretação meramente literal do art. 535, CPC, atrita com a sistemática que deriva do próprio ordenamento processual, notadamente após ter sido erigido a nível constitucional o princípio da motivação das decisões judiciais.”(STJ - 4ª T., RESP n. 158.032/MG, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, julg. em 03.03.98 in DJU de 30.03.98, p. 89) e “Processual civil. Decisão que acolhe incidente de impugnação ao valor da causa. Embargos declaratórios. Cabimento, em tese. Interrupção do prazo recursal. Possibilidade. Tempestividade do ulterior agravo de instrumento. I. Em princípio, de acordo com o entendimento mais moderno do STJ, cabem embargos declaratórios contra qualquer decisão judicial, ainda que interlocutória.”(STJ - 4ª T., RESP n. 117.696/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julg. em 21.09.00 in DJU de 27.11.00, p. 165). Podem também ser citados os seguintes outros arestos: STJ - 4ª T., RESP n. 173.021/MG, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, julg. em 06.08.98 in DJU de 05.10.98, p. 103, e STJ - 4ª T., RESP n. 163.222/MG, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, julg.

se de fato foi proferida decisão com o conteúdo questionado. Se não o foi, o recurso não deve ser conhecido no particular. Figure-se a hipótese de, deferidas horas extras, com reflexos em “verbas rescisórias”, expressão utilizada no julgado sem indicação precisa das parcelas, sobrevém recurso pelo reclamado, com pedido de exclusão do pagamento sobre prêmios, recebidos durante a vigência do contrato de trabalho. Ao julgar o recurso, se o tribunal interpreta que a sentença não contempla o reflexo das horas extras nos prêmios, por tal parcela não constituir verba rescisória, não há como acolher o recurso, para, no ponto, modificar a condenação. Não existe condenação no pagamento da verba impugnada. Logo, falta interesse recursal, o que redundará em não conhecimento da impugnação, com as respectivas conseqüências, entre as quais está a impossibilidade de conhecimento de eventual recurso adesivo, nos termos do art. 500, inciso III, do CPC. Mas à conclusão só se chega após interpretar e precisar o sentido da sentença recorrida.

É bem possível que a dificuldade na interpretação da decisão não seja identificada de imediato ou em curto espaço de tempo após a sua publicação, de modo a permitir o seu enfrentamento em recurso. Na primeira leitura, considerado o texto em termos abstratos, longe das dificuldades da situação concreta, parece ele suficientemente claro. Passado algum tempo, quando então se busca cumprir a decisão, surge a dificuldade. Põe-se em dúvida o exato significado do pronunciamento. Discute-se se a decisão significa “a” ou “b”. Não são mais cabíveis, todavia, os embargos de declaração ou outro recurso, esgotado já o prazo legal. Nem por isso fica afastada a necessidade de interpretação da decisão. Modifica-se apenas o meio pelo qual se vai realizá-la. A atividade passa a constituir questão a resolver no âmbito da execução ou – de acordo com a terminologia da Lei n. 11.232 – da

em 30.04.98 in DJU de 22.06.98, p. 107.

fase de cumprimento da decisão²⁸, por meio de um “*vero e proprio atto (o attività) processuale*”²⁹. Em novo pronunciamento judicial, cabe ao juízo interpretar a decisão, inclusive ao ensejo de sua liquidação³⁰, resolvendo a dificuldade surgida, para dizer se nela se contém “a” ou “b”. O exemplo antes dado, sobre reflexos de horas extras em “verbas rescisórias” pode ser de novo utilizado. Ao promover a liquidação da sentença será preciso, em primeiro lugar, delimitar o significado da expressão “verbas rescisórias”, para determinar sobre quais parcelas haverá e sobre quais outras não haverá incidência dos reflexos das horas extras. A solução dada, qualquer que seja, fica sujeita aos meios de revisão próprios do processo em causa. Ao iniciar a execução, interpretada, pelo juízo, a expressão “verbas rescisórias” da forma “a”, para justificar a expedição de mandado, se o executado considera incorreta a conclusão, terá oportunidade de, nos embargos à execução, discutir o ponto³¹. Fundamentará os embargos na desconformidade da

²⁸O tema foi enfrentando, de passagem, pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 71.538, Rel. Min. Amaral Santos (DJU de 24.09.1971). É mais explícito o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: “É possível alegar, pela via dos embargos à execução judicial, excesso de execução com base na interpretação da sentença exequenda, sem que isso signifique revolver as questões já decididas no processo de conhecimento.” (STJ - 3ª T., REsp n. 818.614, Rel. Min. Nancy Andrighi, julg. em 26.10.2006 in DJU de 20.11.2006, p 309)

²⁹Antonio Nasi, *Interpretazione della sentenza* cit. p. 299.

³⁰Pontes de Miranda, Comentários ao Código de Processo Civil cit., vol. VI, p. 141, e José Aparecido dos Santos, Cálculos de liquidação trabalhista, Curitiba, Juruá, 2002, p. 47. Na jurisprudência: “As obscuridades da sentença, não aclaradas por oportuna interposição de embargos de declaração, podem e devem ser superadas, no momento da execução pela interpretação da sentença.”(TJ-RS, 4ª Câm. Cív., Ap. Cív. nº 584000046, Rel. Des. Oscar Gomes Nunes, julg. em 01/01/1980).

³¹Admite-se que o faça mesmo fazê-lo antes, mediante simples petição, tendo em vista a impossibilidade de promover-se a execução fora do título ou além dele.

execução com o verdadeiro significado da sentença exequenda, a qual, na sua visão, deve ser interpretada da forma “b”. De idêntico modo, ao reclamante, não se conformando com a interpretação que exclui certa parcela da execução, indeferindo o pedido para incluí-la no mandado, é dado impugnar a sentença de liquidação, na forma do art. 884, § 3º, da CLT.

Por fim, também pode a interpretação da decisão judicial constituir objeto de outro processo, seja como objeto principal, seja como questão prejudicial, a ser resolvida para decidir-se o pedido. Como assentou a Corte de Cassação francesa, “*la compétence d'un tribunal pour interpréter ses propres jugements n'exclut pas une interprétation incidente par un autre tribunal dans une autre instance*”³².

Pode haver necessidade de interpretação da decisão, como questão prejudicial, para julgamento, por exemplo, de pedido de rescisão formulado em ação rescisória. Imagine-se ação rescisória fundada na alegação de que o julgado rescindendo violaria a lei, por haver determinado o cumprimento da obrigação “a”, em contraste com o disposto na lei “x”. Antes de examinar se existe ou não o contraste invocado, é preciso, como soa evidente, interpretar a decisão rescindenda, a fim de apurar se nela se acha mesmo contemplada a determinação de cumprimento da obrigação “a”. Caso se conclua não haver sido imposta a dita obrigação, nem mesmo se ingressa no juízo rescindente, de modo a perder

Como se escreveu em outra oportunidade, “*se...nulla executio sine titulo*, é perfeitamente lícito enunciar também a nulidade da execução *ultra* ou *extra titulo*, na linha, inclusive, do disposto no art. 743, incisos I a III, do Código de Processo Civil. Afinal, execução *ultra* ou *extra titulo* não é mais do que execução que, conquanto instaurada com título, se faz além ou fora dos limites do próprio título que a respalda” (Estêvão Mallet, Título executivo e limites da execução in Prática de Direito do Trabalho, São Paulo, LTr, 2008, p. 227). A nulidade, no caso, reveste-se de caráter absoluto e deve ser pronunciada de ofício pelo juízo.

³²Corte de Cassação, 1ª Câmara Civil, julgamento de 18.01.1989, Processo n. 87-13177, Relator M. Ponsard, publicação no Boletim 1989 I nº 22 p. 15.

importância o exame da legalidade, em tese, de sua imposição. Outro exemplo de interpretação como questão prejudicial, agora em matéria trabalhista, corresponde à ação de cumprimento, prevista no art. 872, da CLT. Nessa ação busca-se, nas palavras de Carnelutti, o “*accertamento del regolamento collettivo*”³³. Interpreta-se a decisão normativa, dita sentença normativa, para estabelecer o seu conteúdo e, na seqüência, examinar a compatibilidade do pedido de cumprimento com tal conteúdo. Se o que se pretende na ação de cumprimento não corresponde à correta interpretação da decisão normativa, o pedido, como soa evidente, não pode ser acolhido.

Se a interpretação de cláusula normativa da sentença coletiva é, ao contrário, deduzida em ação declaratória, a fim de determinar a existência ou não de obrigação, nos termos do art. 4º, inciso I, do CPC, tem-se típico caso de interpretação como objeto principal do processo³⁴. É preciso, porém, demonstrar o interesse concreto que justifica o pedido de declaração, como ocorre nas ações declaratórias em geral³⁵. Se o interesse não existe, por ser abstrato o problema posto, não cabe o pedido de declaração, ficando prejudicada a discussão sobre a interpretação da cláusula normativa. Por isso – e não pelo não cabimento genérico do pedido de interpretação – é que se exclui a utilização do dissídio coletivo como meio para a interpretação de norma de caráter genérico, conforme OJ-SDC n. 7, do Tribunal Superior do Trabalho.

³³*Teoria del regolamento collettivo dei rapporti di lavoro*, Padova, CEDAM, 1927, n. 85, p. 162 e segs.

³⁴A propósito, no âmbito da jurisdição administrativa francesa, cf. Serge Guinchard e outros, *Droit processuel – Droit commun et droit compare du procès*, Paris, Dalloz, 2003, n. 680, p. 1.043.

³⁵STF – 1ª T., RE n. 85.486/PR, Rel. Min. Antonio Neder, julg. em 11.10.1977 in DJU de 07.11.1977, com a seguinte ementa: “O interesse de agir por meio de ação declaratória envolve a necessidade, concretamente demonstrada, de eliminar ou resolver a incerteza do direito ou relação jurídica”.

5. Natureza da controvérsia sobre a interpretação das decisões judiciais.

Determinar a natureza jurídica do contencioso provocado pela interpretação das decisões judiciais é importante, de logo, para delimitar a recorribilidade que o incidente suscita. Se estiver em causa debate de natureza constitucional, mais ampla, por conta da garantia e da estabilidade conferida à coisa julgada, é a recorribilidade permitida, tanto no processo civil como no processo do trabalho, diante do disposto no art. 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição, e art. 896, § 2º, da CLT, respectivamente.

A controvérsia sobre a interpretação das decisões judiciais, surgida como questão posta na execução ou como objeto de processo específico, tal qual em ação de cumprimento ou ação declaratória, não implica necessariamente a existência de contencioso constitucional. Pode até surgir contencioso de tal natureza, mas não se deve supor que a simples discussão a respeito da abrangência da decisão a interpretar implique sempre debate a respeito da autoridade da coisa julgada, ou seja, aplicação ou não do art. 5º, XXXVI, da Constituição. O problema que se coloca é outro, a saber, a determinação do significado da decisão. Logo, eventual contraste do segundo pronunciamento com o que seria o correto significado do pronunciamento interpretado fica no plano infraconstitucional. A ofensa ao art. 5º, XXXVI, no caso, é apenas reflexa e indireta, insuficiente para a caracterização de contencioso constitucional³⁶, como já decidiu, reiteradas vezes, o Supremo

³⁶“A ofensa à Constituição, para servir de base ao recurso extraordinário, há de ser direta e frontal, e não verificável por via oblíqua. Precedentes do STF”(STF - Pleno, RE-186.088/DF, Rel. Min. Néri da Silveira in DJU de 24.02.95, p. 3.696). Para o exame do problema frente ao direito italiano anterior ao vigente Código de Processo Civil, em matéria de cabimento ou não do recurso de cassação, por ofensa a outro julgamento, cf. Guido Calogero, *La logica del giudice e il suo controllo in cassazione*, Padova, CEDAM 1937, ns. 81 e segs., p.

Tribunal Federal, inclusive na seguinte decisão: “Direito constitucional, processual civil e trabalhista. Recurso extraordinário trabalhista. Pressupostos de admissibilidade. Agravo...é pacífica a jurisprudência do S.T.F., no sentido de não admitir, em R.E., alegação de ofensa indireta à Constituição Federal, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais, como são as que regulam os limites objetivos da coisa julgada...”³⁷.

É a solução também aplicada, *mutatis mutandis*, na hipótese de discussão sobre a interpretação de norma legal. A interpretação apresentada, quando desacertada, não implica ofensa à regra do art. 5º, inciso II, da Constituição, sob o argumento de resultar dela a imposição de obrigação não prevista em lei. Consoante sublinha Pontes de Miranda, o ato que não viola de frente a Constituição, mas infringe certa lei, “infringe a Constituição. Certamente, há infração da ordem jurídica constitucional, mas falta a imediatidade.

233 e segs.

³⁷STF - 1ª T., AI n. 408.513 AgR/RS, Rel. Min. Sydney Sanches, julg. em 17.12.2002 in DJU de 07.03.2003. Ainda no mesmo sentido: “O Supremo Tribunal Federal, pronunciando-se em causas de natureza trabalhista, deixou assentado que, em regra, as alegações de ofensa aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do apelo extremo. Precedentes.”(STF - 2ª T., AI n. 360.388 AgR/MS, Rel. Min. Celso de Mello in DJU de 05.04.02, p. 50). Trata-se de antiga orientação, como mostram outros arestos: “Arts. 891 e 916 do Código de Processo Civil. *Res iudicata*. Interpretação da sentença. descabimento do apelo extremo” (STF - 2ª T., RE n. 22.393, Rel. Min. Orosimbo Nonato, julg. em 24.04.1953 in DJU de 29.10.1953, p. 13.305) e “Sentença exequenda. Interpretação aceitável, que se lhe deu e que não importa vulneração da letra da lei ou dissídio jurisprudencial. Recurso extraordinário sem cabimento.”(STF - AI n. 38.673/SP, Rel. Min. Luiz Gallotti, julg. em 27.10.1966 in DJU de 10.05.1967, p. 1.318).

Se fôssemos aceitar a indistinção não haveria nenhuma ilegalidade; toda as questões de irregularidade da legislação ou dos atos dos poderes públicos seriam questões constitucionais”³⁸. Muito a propósito, decidiu o Supremo Tribunal Federal: “Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária...”³⁹. O mesmo se pode dizer no campo da interpretação das decisões judiciais. Aliás, a Súmula 636, do Supremo Tribunal Federal refere-se, ao afastar o cabimento de recurso extraordinário, por ofensa ao princípio da legalidade, exatamente à necessidade de “rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida”.

A conclusão tem de ser outra, contudo, quando, sob o pretexto de interpretar a decisão, nega-se manifestamente o seu conteúdo, contraria-se o seu texto, modifica-se o seu significado, adotando-se interpretação sem nenhum respaldo ou amparo. Não se pode, sob a alegação de pretender interpretar a decisão, alterar o seu teor. Como registrou certa feita a Corte de Cassação francesa, *“les juges, saisis d'une contestation relative à l'interprétation d'une précédente décision, ne peuvent, sous le prétexte d'en déterminer le sens, apporter une modification quelconque aux dispositions précises de celle-ci”*⁴⁰. Também a Corte Européia de Direitos Humanos, ao examinar uma *demande en interprétation d'un arrêt*, como previsto em seu Regulamento, assinalou que, sendo a decisão antes tomada clara quanto aos pontos sobre os quais se pediam esclarecimentos, alterar o dispositivo do julgado *“aboutirait non pas à clarifier "le sens et la portée" de cet arrêt, mais plutôt à le faire modifier sur une question*

³⁸Comentários à Constituição, Rio de Janeiro, Forense, 1987, tomo I, p. 298.

³⁹STF - 1ª T., Proc. AgAI n. 134.736-9, Rel. Min. Sepúlveda Pertence in DJU de 17.02.1995, p. 2.747.

⁴⁰Corte de Cassação, 1ª Câmara Civil, julgamento de 05.07.1978, Processo n. 77-13410, Relator M. Joubrel, publicado no Boletim 1 n. 258 P. 203.

que la Cour a tranchée "avec force obligatoire"...", pretensão que extravasa o âmbito da "interprétation au sens de l'article 57 du règlement A"⁴¹. De igual modo, a Corte Internacional de Justiça, também ao examinar o pedido de interpretação de decisão sua, cuidou de sublinhar que "la question de la recevabilité des demandes en interprétation des arrêts de la Cour appelle une attention particulière en raison de la nécessité de ne pas porter atteinte au caractère définitif de ces arrêts et de ne pas en retarder l'exécution"⁴². Nem mesmo quando se pretende obter esclarecimento sobre os motivos da decisão, não sobre o seu significado – por não parecerem, os motivos que foram apresentados, suficientes à conclusão enunciada –, cabe pedido de interpretação, como pôde advertir a Corte Interamericana de Direitos Humanos⁴³.

⁴¹Allenet de Ribemont c. France (Interprétation).

⁴²Decisão de 25 de março de 1999, tomada no pedido de interpretação da decisão de 11 de junho de 1998, relativa ao caso sobre a fronteira terrestre e marítima entre Camarões e Nigéria. Segue a mesma linha a Corte Interamericana de Direitos Humanos, como se vê, por ejemplo, da afirmação lançada na sentença de 30 de novembro de 2007, proferida no caso *La Cantura vs. Peru*, verbis: "...una demanda de interpretación de una sentencia no debe utilizarse como un medio de impugnación, sino únicamente debe tener como objeto desentrañar el sentido de un fallo cuando una de las partes sostiene que el texto de sus puntos resolutivos o de sus consideraciones carece de claridad o precisión, siempre y cuando esas consideraciones incidan en dicha parte resolutive...no se puede pedir la modificación o anulación de la sentencia respectiva a través de una demanda de interpretación" (n. 9). Outros precedentes da Corte Interamericana de Direitos Humanos, sempre no mesmo sentido, são: *Loayza Tamayo vs. Peru*, sentença de 8 de março de 1998 (ns. 16 e 18, com indicação, no último tópico indicado, de precedentes da Corte Européia de Direitos Humanos) e *Suárez Rosero vs. Ecuador*, sentença de 29 de maio de 1999 (n. 20).

⁴³Trata-se da decisão tomada no caso *Loayza Tamayo vs. Peru*, em cujo n. 26 afirma-se "...no es pertinente emitir pronunciamiento sobre cada una de las preguntas formuladas por el Estado en este aspecto, que no plantean dudas sobre la interpretación de la sentencia, sino acerca de los motivos que tuvo la Corte para dictarla."(Sentença de 3 de junho de 1999).

O próprio Supremo Tribunal Federal, depois de excluir do contencioso constitucional as discussões sobre interpretação da decisão judicial, como visto acima, teve o cuidado de ressaltar situações excepcionais, em que a decisão interpretativa apresenta-se “manifestamente contrária ao (anteriormente) decidido”⁴⁴. Em semelhante contexto, quando a interpretação da decisão anterior redundava em violação de seu significado e conteúdo, com preterição do que foi julgado, abrindo espaço para nova e diferente decisão, pode-se configurar ofensa à coisa julgada, bastante para caracterizar o contencioso constitucional e autorizar, inclusive, a interposição de recurso extraordinário⁴⁵ ou, no campo trabalhista, de recurso de revista em execução de sentença. Decide dessa forma o Tribunal Superior do Trabalho na medida em que, ao afastar pedido de rescisão fundado no art. 485, inciso IV, do CPC, em caso de mera interpretação da decisão tomada ao ensejo de sua execução, ressalva a hipótese de “dissonância patente entre as decisões exequenda e rescindenda”⁴⁶. Trata-se, é certo, de situação excepcional, cuja ocorrência, todavia, não há como excluir, tanto que já verificada em caso concreto, segundo se infere da seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça: “Tendo a **sentença** exequenda fixados os parâmetros para futura execução, eventual modificação destes a

⁴⁴STF - 1ª T., RE n. 233.929/MG, Rel. Min. Moreira Alves, julg. em 26.03.2002 in DJU de 17.05.2002, p. 66.

⁴⁵O julgado tem a seguinte ementa: “Recurso extraordinário. - É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, para a fixação dos limites objetivos da coisa julgada, a não ser quando manifestamente contrária ao decidido, é questão que não se alça do plano constitucional do desrespeito ao princípio de observância da coisa julgada, mas se restringe ao plano infraconstitucional, configurando-se, no máximo, ofensa reflexa à Constituição, o que não dá margem ao cabimento do recurso extraordinário...”(STF - 1ª T., RE n. 233.929/MG, Rel. Min. Moreira Alves in DJU de 17.05.02, p. 66).

⁴⁶OJ-SDI II n. 123.

título de interpretação do título executivo mostra-se atentatória à coisa julgada.”⁴⁷

6. Critérios hermenêuticos gerais e interpretação das decisões judiciais.

Certos critérios hermenêuticos de caráter geral, utilizados nos mais diferentes contextos, têm também pertinência na interpretação das decisões judiciais.

A interpretação das decisões judiciais, como qualquer interpretação, começa pelo exame do texto a interpretar. Esse é o seu ponto de partida⁴⁸. Por conseguinte, determinados parâmetros, próprios da interpretação das leis, que também principia pelo exame do texto⁴⁹, são igualmente utilizáveis na interpretação das decisões judiciais.

É correto dizer, por exemplo, que, oferecendo a palavra empregada na sentença ou na decisão dois diferentes significados igualmente aceitáveis, prevalece o que seja usual sobre outro, raramente empregado. Consoante a advertência de Ferrara, “*per regola le parole devono intendersi nel senso usuale comune*”⁵⁰. É o que na doutrina anglo-saxônica se designa como “*golden rule*” a ser seguida

⁴⁷STJ - 5ª T., AgRg no REsp 864.887/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, julg. em 21.11.2006 in DJU de 05.02.2007 p. 369. Veja-se, ainda: “Fixados, com trânsito em julgado os honorários, não pode o magistrado, na execução da sentença, valer-se de outros critérios, a título de interpretação do julgamento anterior, sob pena de violação aos artigos 467, 468 e 471 do Cód. Pr. Civil.” (STJ - 3ª T., REsp n. 631.321/SP, Rel. Min. Castro Filho, julg. em 26.08.2004 in DJU de 20.09.2004, p. 293).

⁴⁸Antonio Nasi, *Interpretazione della sentenza cit.*, p. 299.

⁴⁹Como adverte Carlos Maximiliano, “o primeiro esforço de quem pretende compreender pensamentos alheios orienta-se no sentido de entender e linguagem empregada” (Hermenêutica e aplicação do direito cit., n. 113, p. 106).

⁵⁰*Trattato di diritto civile italiano*, Roma, Athenaeum, 1921, n. 46, p. 213.

na interpretação de textos jurídicos⁵¹. E na jurisprudência também anglo-saxônica já se afirmou: “*words are generally to be understood in their usual and most known signification*”⁵². Trata-se, aliás, de solução em harmonia com o proposto pelo *Uniform Statute And Rule Construction Act*, em cuja secção 2, sob o título *Common and technical usage*, recomenda-se ao intérprete, no exame do texto a interpretar, que, “*unless a word or phrase is defined in the statute or rule being construed, its meaning is determined by its context, the rules of grammar, and common usage*”. É, outrossim, o que recomenda o legislador brasileiro, no campo da técnica legislativa, como se vê pelo disposto no art. 11, inciso I, alínea “a”, da Lei Complementar n. 95⁵³.

Assim, quando a sentença alude a “valor venal”, é correto entender, como já se decidiu, que se teve em vista o valor de venda do bem, não o valor pelo qual se acha ele registrado, em algum apontamento público, como a planta de valores que serve de base para a cobrança do imposto predial e territorial urbano⁵⁴.

⁵¹Cf. Kenneth Smith e Dennis J. Keenan, *English law*, London, Pitman & Sons, 1963, p. 43, e G. W. Paton, *A text-book of jurisprudence*, Oxford, Clarendon Press, 1972, § 51, p. 250.

⁵²Caso *De Veaux v. De Veaux*, *apud* Henry Campbell Black, *Handbook on the Construction and Interpretation of the Laws*, St. Paul, West Publishing, 1911, § 63, p. 175, nota 108. Também a Suprema Corte dos Estados Unidos da América teve oportunidade de registrar, em decisão de 1979: “*Unless otherwise defined, statutory terms are generally interpreted in accordance with their ordinary meaning.*” (*Perrin v. United States*, [444 U.S. 42](#)).

⁵³Tem o texto legal a seguinte redação: “Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas: I - para a obtenção de clareza: a) usar as palavras e as expressões em seu sentido comum, salvo quando a norma versar sobre assunto técnico, hipótese em que se empregará a nomenclatura própria da área em que se esteja legislando”

⁵⁴O acórdão, do Tribunal de Alçada de Minas Gerais, acha-se assim ementado: “A expressão “valor venal”, de acordo com os dicionários de língua portuguesa e

Termos técnicos, por sua vez, devem ser entendidos no sentido que, segundo a boa técnica, lhes é próprio, de acordo com a proposição de Blackstone⁵⁵. Parte-se da premissa de que foram empregados corretamente⁵⁶. Por conseguinte, se o julgado refere-se, para invocar exemplo encontrado na jurisprudência, a “valor da causa”, ao fixar os honorários de advogado, toma-se em consideração o valor que veio a ser atribuído à causa na petição inicial, sentido técnico da expressão, e não o valor da condenação⁵⁷.

com os trabalhos voltados, especificamente, para a catalogação do sentido jurídico do termo, deve ser entendida como valor de venda do bem, preço de mercado, sendo, pois, irrepreensível a decisão que determinou que os aluguéis correspondessem a 1% da importância fixada pelas partes na promessa de compra e venda do imóvel. É de conhecimento geral que o valor utilizado como base de cálculo do IPTU apenas muito raramente reflete o preço real do imóvel, encontrando-se, em geral, defasado, em relação aos valores praticados no mercado imobiliário. Assim, sua utilização, para cálculo da quantia devida a título de contraprestação pela utilização do imóvel pelo promitente comprador seria evidente fonte de injustiça, eis que se estaria premiando, indevidamente, a inadimplência deste, e deixando de ressarcir adequadamente a promitente vendedora.” (Trib. Alçada de MG – 5ª Câm. Cív., Ap Cív. nº 433.395-3, Rel. Juiz Eduardo Mariné da Cunha, julg. em 01.04.2004 in DJ de 23.04.2004).

⁵⁵*Blackstone’s commentaries*, Philadelphia, William Young Birch, 1803, § 60.

⁵⁶No campo da técnica legislativa, como regra para a redação de normas legais, cf., novamente, art. 11, inciso I, alínea “a”, parte final, da Lei Complementar n. 95.

⁵⁷Mais uma vez a decisão é do Tribunal de Alçada de Minas Gerais: “Execução. Título judicial. Excesso. Inocorrência. Interpretação da expressão “valor da causa”. “Não há qualquer excesso na execução de título executivo judicial que faz incidir os 10% sobre o valor da causa, conforme recomendado nos votos que constituem o Julgado, pois, quando se utiliza dessa expressão, refere-se ao valor que foi atribuído a ela e não impugnado, o que nada tem a ver com valor da condenação.” (Trib. Alçada de MG – 5ª Câm. Cív., Apelação Cível nº 387.782-5, Rel. Juiz Francisco Kupidowski, julg. em 27.03.2003 in DJ de 09.04.2003).

Também é possível falar em interpretação sistemática da decisão judicial⁵⁸, a fim de que as palavras utilizadas em uma passagem do pronunciamento com um claro significado sejam lidas, em outra passagem, com o mesmo significado. Como expressivamente realçado em decisão da Suprema Corte dos Estados Unidos, “(a) text consists of words living “a communal existence,”...the meaning of each word informing the others”⁵⁹. Se em um ponto da sentença menciona-se extinção do contrato de trabalho com a nítida referência a dispensa sem justa causa, não cabe pretender interpretar a expressão, que reaparece em outro ponto do julgado, como se indicasse pedido de demissão. Mais ainda, a sentença toda deve ser examinada em seu conjunto, como teve oportunidade de assinalar o Superior Tribunal de Justiça, em aresto com a seguinte ementa: “Processo civil. Liquidação. Interpretação da decisão liquidanda. Análise do respectivo contexto. Art. 610, CPC. Recurso não conhecido. A elaboração de conta em sede de liquidação deve-se fazer em estrita consonância com o decidido na fase cognitiva, para o que se impõe averiguar o sentido lógico da decisão liquidanda, por meio de análise integrada de seu conjunto, afigurando-se despropositado o apego a interpretação literal de período gramatical isolado que conflita com o contexto de referida decisão”⁶⁰. É também nessa linha a jurisprudência dos tribunais norte-americanos. A Corte de Apelação da Califórnia, ao defrontar-se com a necessidade de interpretar decisão tomada em caso de família, para resolver se haveria ou não como reexaminar o julgamento, pôs em evidência: “*The true measure of an order...is not an*

⁵⁸José Aparecido dos Santos, Cálculos de liquidação trabalhista cit., p. 51/52.

⁵⁹*United States National Bank of Oregon v. Independent Insurance Agents of America, Inc., et al.* (508 U.S. 439). A passagem transcrita encontra-se a p. 454.

⁶⁰STJ - 4ª T., REsp. n. 44.465/PE, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, julg. em 12.04.94 in DJU de 23.05.94 p. 12.616.

isolated phrase appearing therein, but its effect when considered as a whole”⁶¹.

Mas não se deve pensar, por conta do exposto até aqui, que os critérios para a interpretação das decisões judiciais confundam-se ou identifiquem-se perfeitamente com os aplicáveis à interpretação das leis. Não é assim, como reconhece a doutrina⁶². Há peculiaridades importantes, a serem mais adiante realçadas.

Tampouco se aplicam sem restrições, na interpretação das decisões judiciais, os critérios relativos à interpretação dos negócios jurídicos em geral⁶³. Como bem enfatizado em acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, “a sentença não se confunde com o negócio jurídico, nem...se pode considerar a sentença um simples acto jurídico de natureza privada. A sentença é um acto de autoridade pública, de natureza soberana, porque emanada de tribunal”⁶⁴. É excessivo dizer, como fez o Supremo Tribunal de Justiça de Portugal, que “as decisões judiciais constituem actos jurídicos a que se aplicam, por analogia, as normas que regem os negócios jurídicos”⁶⁵. Não está em causa interpretação de uma

⁶¹Roraback v. Roraback, 38 Cal.App.2d 592, processo n. 6.375, decisão de 24 de abril de 1940.

⁶²Salvatore Satta, *Diritto processuale civile*, Padova, CEDAM, 1981, n. 123, p. 228, e Pontes de Miranda, *Comentários ao Código de Processo Civil cit.*, vol. II, p. 326.

⁶³Salvatore Satta, *Diritto processuale civile cit.*, n. 123, p. 228, e Pontes de Miranda, *Comentários ao Código de Processo Civil cit.*, vol. II, p. 326.

⁶⁴Processo n. 159/1997.C1, Rel. Virgílio Mateus, decisão de 08/05/2007. A equiparação feita por Black à sentença como quase contrato, por não ser possível tratá-la como delito (*A treatise on the law of judgments*, St. Paul, West Publishing, 1891, volume I, § 11, p. 17), é de todo em todo injustificável. Há atos jurídicos que não são contratos ou delitos e tampouco quase contratos.

⁶⁵Supremo Tribunal de Justiça, Proc. n. 06A4449, Rel. Alves Velho, Ac. de 22.03.2007. Em termos muito próximos, o Supremo Tribunal Administrativo de Portugal também assinalou: “A sentença judicial, como acto jurídico que é, está sujeita a interpretação, valendo nesse domínio, por força do disposto no art. 295º

vontade⁶⁶, a vontade do juiz. O que importa é a decisão tomada. Quando muito se poderia falar em vontade do Estado, plasmada, porém, na própria sentença⁶⁷. Daí logo se tiram três primeiras observações importantes.

Em primeiro lugar, de pouca valia mostram-se, na interpretação das decisões judiciais, as disposições dos arts. 113, 114 e 423, do Código Civil. Não há, por exemplo, pensar-se na sentença como ato benéfico, a fim de interpretá-la de modo restritivo. Tampouco faz sentido pretender equiparar o réu ao aderente, em contrato de adesão, para interpretar, em seu favor, as disposições ambíguas do julgado⁶⁸. É certo que, se se trata de decisão que homologa acordo celebrado no processo, os dispositivos legais indicados têm pertinência para determinar o conteúdo do ajuste, tal como o art. 843, também do Código Civil. Mas esta última assertiva não contrária a anterior, porque no caso se tem em vista determinar o conteúdo do acordo, não o teor da decisão que o homologou.

Em segundo lugar, não tem o prolator da decisão autoridade suplementar ou privilegiada para interpretá-la. É erro grave dizer, como já se viu, que “somente o juiz que prolatou a sentença tem o conhecimento da omissão, a fim de preencher o claro existente; somente ele sabe da incoerência de sua decisão,

C. Civil, os critérios de interpretação dos negócios jurídicos.” (Processo n. 035319^a, Relator Políbio Henriques, julgamento de 11/10/2006)

⁶⁶Antonio Nasi, *Interpretazione della sentenza cit.*, *passim*.

⁶⁷É nesse sentido que se deve entender a afirmação de Alfredo Buzaid, na seguinte decisão: “O juiz, enquanto razoa, não representa o Estado; representa-o, enquanto lhe afirma a vontade. As razões de decidir preparam, em operação lógica, a conclusão a que vai chegar o juiz no ato de declarar a vontade da lei” (STF - 1^a T., RE-ED n. 94.530/BA, Rel. Min. Alfredo Buzaid, julg. em 21.05.82 in DJU de 06.08.82, p. 7.350).

⁶⁸Pontes de Miranda, Comentários ao Código de Processo Civil cit., vol. II, p. 326.

afastando a contradição existente nas proposições”⁶⁹. A decisão é o que nela se contém, não o que o juiz, como pessoa, gostaria que nela estivesse ou pretendeu nela inserir. Importa mais o elemento objetivo da decisão do que a subjetividade de seu prolator, pois, como anota Satta, *“la volontà del giudice non è altro che il suo giudizio, e questo è un fatto obiettivo che non si può identificare se non con elementi obiettivi, non con la ricostruzione de una volontà”*⁷⁰.

É fenômeno característico da declaração apartar-se, como lembra Betti, do pensamento, para adquirir *“espressione oggettiva, dotata di vita propria, percepibile e apprezzabile nel mondo sociale”*⁷¹. Em conseqüência - prossegue o autor - *“una volta che con la dichiarazione il pensiero, uscito da se stesso, è distaccato e diventato qualcosa di oggettivo, questo qualcosa, che è la dichiarazione, ha ormai nel mondo sociale un valore a se stante oggettivamente riconoscibile, che non dipende più dal pensiero dell’autore e fa la sua strada per conto proprio secondo le regole che governano ogni comunicazione espressiva fra gli uomini”*⁷². Mesmo na interpretação da lei, anota Radbruch, deve-se buscar *“o sentido objetivamente válido dum preceito ou disposição jurídica”*, não o *“sentido que foi pensado pelo autor da lei”*⁷³. Afinal, arremata ainda Radbruch, *“o Estado não nos fala através das declarações pessoais dos autores da lei, mas tão somente através da própria lei”*⁷⁴. Não é diferente no campo dos pronunciamentos judiciais. Como adverte Pontes de Miranda, no exame dos embargos de declaração, colocado o problema da interpretação da decisão, deve-se *“mais atender ao declarado que ao querido”*⁷⁵.

⁶⁹Sonia Márcia Hase de Almeida Baptista, Dos embargos de declaração, São Paulo, RT, 1993, p. 94.

⁷⁰Salvatore Satta, *Diritto processuale civile cit.*, n. 123, p. 227.

⁷¹*Teoria generale del negozio giuridico*, Torino, UTET, 1943, n. 3, p. 11.

⁷²*Teoria generale del negozio giuridico cit.*, n. 3, p. 12.

⁷³Filosofia do direito, São Paulo, Saraiva, 1937, p. 160.

⁷⁴Filosofia do direito cit., p. 160.

⁷⁵Comentários ao Código de Processo Civil cit., vol. V, p. 335.

Colhe-se, na jurisprudência, interessante situação em que fica realçada a importância da distinção, no campo da interpretação da sentença, entre o querido e o declarado. Em ação de indenização, deferiu-se, por sentença proferida ao tempo em que vigorava o Código Civil de 1916, pensão até que os menores, favorecidos pelo pagamento, completassem 21 anos. Com a vigência do novo Código, reduzida a menoridade para 18 anos, pretendeu o devedor exonerar-se mais cedo do pagamento, sob o argumento de que teria o julgador pretendido limitá-lo à menoridade dos favorecidos. O pedido foi rejeitado, acertadamente. Se a intenção era limitar a pensão à menoridade, haveria de explicitar a circunstância, ainda que juntamente com a referência à idade vigente à época. Mencionada, porém, apenas a idade, a intenção do julgador, não exteriorizada na decisão, não pode ser invocada para modificar o que ficou decidido⁷⁶.

Não há razão, portanto, para supor preferível a interpretação dada à decisão por seu próprio prolator e muito

⁷⁶O acórdão, do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, tem a seguinte ementa: "Interpretação do dispositivo da sentença que se refere a 21 anos de idade - Vigência do novo Código Civil reduzindo a maioridade civil - Interpretação restritiva em analogia aos casos amparados pela doutrina e jurisprudência estendendo a pensão além da maioridade civil. Ausência de menção do termo "maioridade civil" na sentença concessiva da pensão por prática de ato ilícito. - Pretendendo o devedor de pensão alimentícia decorrente de ato ilícito se exonerar de pensão para menores, ao argumento de que o dispositivo da sentença concessiva da pensão mencionava que esta deveria ser paga até que os menores tenham atingido 21 anos de idade e, com o advento do Novo Código Civil, reduzindo a maioridade para 18 anos, deve prevalecer interpretação restritiva, análoga ao entendimento da doutrina e jurisprudência, que estende o pensionamento em casos de responsabilidade civil por ato ilícito e direito de família além da maioridade civil, até mesmo diante da ausência de qualquer menção do termo "maioridade civil" na sentença concessiva da pensão por prática de ato ilícito" (TJ-MG, 9ª Câ. Civ., Ap. n. 2.0000.00.480722-3/000, Rel. Des. Pedro Bernardes, julg. em 07.02.2006 in DJ de 01.04.2006).

menos para imaginar que caiba apenas a ele fazer essa interpretação. É inaceitável a idéia proposta por José Alberto dos Reis, de que o juiz, no exercício da jurisdição quando do exame do pedido de esclarecimento de decisão judicial, na forma do antigo art. 670º, do Código de Processo Civil de Portugal, correspondente ao atual art. 669º⁷⁷, possa “ouvir o juiz substituto (prolator da decisão cujo esclarecimento se busca) para, em seguida, decidir”⁷⁸. Igualmente criticável é a previsão do art. 475, do *Code de Procédure Civile* do Québec, que atribui ao próprio prolator da decisão a competência para completá-la em caso de omissão ou corrigi-la em caso de erro, admitindo a transferência da atividade ao tribunal apenas na hipótese de não estar mais o seu prolator no exercício da atividade ou se encontrar ausente ou impedido de agir, solução semelhante à do Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos, que preconiza, no pedido de interpretação, a reunião do órgão, se possível, “*con la composición que tenía al dictar la sentencia respectiva*”⁷⁹. Insista-se: proferida a decisão, torna-se irrelevante a vontade pessoal de seu prolator. O pronunciamento adquire autonomia e vida própria e fica sujeito a ser interpretado – ou completado, se for o caso – por quem estiver incumbido de aplicá-lo, como já se assentou, com inegável propriedade, no campo dos embargos de declaração⁸⁰. Fosse de outro modo, ficaria por resolver-

⁷⁷“1. Pode qualquer das partes requerer no tribunal que proferiu a sentença: a) O esclarecimento de alguma obscuridade ou ambiguidade que ela contenha...”

⁷⁸Código de Processo Civil anotado, Coimbra, Coimbra Editora, 1984, vol. V, p. 155.

⁷⁹Art. 59, n. 3, do Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

⁸⁰Juan Montero Aroca, Manuel Ortells Ramos e Juan-Luis Gómez Colomer, *Derecho jurisdiccional*, II, 1º, Barcelona, Bosch, 1989, p. 328, Enrique Vescovi, *Los recursos judiciales y demás medios impugnativos em Iberoamérica*, Buenos Aires, Depalma, 1988, p. 80, e Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil comentado, São Paulo, RT, 1999, p. 1.050. Em jurisprudência: “Afastado o juiz que tenha proferido a sentença, por qualquer

se – e não haveria como resolver – o problema da competência para interpretar a decisão judicial cujo prolator aposentou-se ou faleceu.

Por fim, a conduta das partes é de pouco significado na interpretação da decisão. No campo dos negócios jurídicos, sua importância, explicitada em certos ordenamentos jurídicos⁸¹ e enunciada pela doutrina⁸², é sem dúvida maior. Realmente, o comportamento das partes durante a execução do contrato e após tem grande valor para definir a abrangência das obrigações e dos direitos recíprocos. Como escreve Carvalho de Mendonça, “a observância do negócio jurídico é um dos meios denunciativos da interpretação autêntica da vontade das partes. Esclarece esta vontade...”⁸³. No processo, porém, o controle sobre o significado da decisão judicial escapa ao domínio das partes. É atribuição que compete ao juiz, por se tratar de matéria de interesse público. Em consequência, ainda que autor e réu concordem em atribuir à decisão judicial o significado “a”, comportando-se, no processo, de

dos motivos previstos no art. 132, CPC, desvincula-se ele do feito, sendo competente para julgar os embargos de declaração opostos contra essa sentença o magistrado que assumiu a Vara”(STJ -4ª T., Resp n. 198.767/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, julg. em 02.12.99 in DJU de 08.03.00, p. 122). Daí que, mesmo quando, por força de norma regimental, caiba ao prolator da decisão embargada julgar os embargos, deverá fazê-lo a partir dos parâmetros da própria decisão, não a partir de sua vontade, não expressa no julgado.

⁸¹Dispõe o art. 1.362, do Código Civil italiano: “*Nell'interpretare il contratto si deve indagare quale sia stata la comune intenzione delle parti e non limitarsi al senso letterale delle parole. Per determinare la comune intenzione delle parti, si deve valutare il loro comportamento complessivo anche posteriore alla conclusione del contratto*”.

⁸²A esse critério já aludiam Aubry e Rau no *Cours de droit civil français*, Paris, Éditions techniques, s. d. p. (sixième édition), tome quatrième, § 347, p. 484/485. Na doutrina norte-americana, sob a denominação de “*practical construction*”, cf., por exemplo, Edwin W. Patterson, *The interpretation and construction of contracts* em *Columbia Law Review*, vol. 64, p. 844 e segs.

⁸³Tratado de Direito Commercial Brasileiro, Rio de Janeiro, Freitas Bastos, 1934, vol. VI, parte I, n. 234, p. 213.

acordo com tal significado, ao juiz é dado interpretá-la no sentido “b”. Falha, também aqui, o critério interpretativo próprio dos negócios jurídicos.

7. Outros critérios para a interpretação das decisões judiciais.

Ao lado dos critérios hermenêuticos gerais, mencionados no item anterior, há alguns próprios das decisões judiciais ou que, ao menos, adquirem maior importância nesse campo, a justificar estudo destacado.

a) papel hermenêutico da fundamentação.

Entre os critérios peculiares da interpretação das decisões judiciais há um que emerge da forma como elas se estruturam e da presunção de coerência interna do texto. Isso permite enunciar o relevante papel hermenêutico, reconhecido e proclamado por doutrina assente⁸⁴ e pela jurisprudência⁸⁵, da fundamentação. Se

⁸⁴Pedro Vidal Neto, Estudo sobre a interpretação e aplicação do Direito do Trabalho, São Paulo, tese, 1985, p. 184.

⁸⁵“Para interpretar uma sentença, não basta a leitura de seu dispositivo. O dispositivo deve ser integrado (*sic*) com a fundamentação, que lhe dá o sentido e o alcance.” (STJ - 3ª T., REsp n. 818.614, Rel. Min. Nancy Andrighi, julg. em 26.10.2006 in DJU de 20.11.2006, p 309). Também assim a decisão do Tribunal de Justiça do Mato Grosso: “Critério de interpretação da sentença - Leitura do dispositivo em conformidade com o contido na fundamentação e no pedido formulado no processo - Recurso conhecido e provido. A parte conclusiva do acórdão deve ser analisada de acordo com a fundamentação nele contida. Se na fundamentação existia determinação expressa, ela deve ser cumprida mesmo se ausente na parte dispositiva, sobremaneira quando o erro técnico ainda pode ser sanado em instância superior.” (TJ-MT, 2ª Câm. Cív., Proc. n. 24326/2007, Rel. Des. A. Bitar Filho in DJ de 25.10.2007). Na jurisprudência trabalhista: “Execução. Liquidação de sentença. Critérios. A liquidação de sentença, em face de critério constante da fundamentação e omitido no dispositivo, alusivamente a determinada parcela da condenação, não impede e não dispensa a interpretação sistemática do decidido de acordo com os limites da litiscontestação e, também, com os fatos demonstrados pelo conjunto da prova produzida.” (TRT - 4ª Reg.,

nela se esclarece a obscuridade existente no dispositivo, interpreta-se a decisão de acordo com a fundamentação⁸⁶. Por isso assinala a doutrina que os motivos da decisão, conquanto não transitem em julgado, “*possono servire al chiarimento e perciò alla estensione o alla limitazione del dispositivo*”⁸⁷. Como assinalou o juiz Verdross, em acórdão da Corte Européia de Direitos Humanos, proferido em 23 de junho de 1973, “*...le dispositif d'un arrêt doit toujours s'interpréter en relation avec les motifs...un dispositif ne peut s'apprécier indépendamment*

4ª T., Ac. n. 0087-1999-511-04-40-1, Rel. Juiz Fernando Luiz de Moura Cassal julg. em 13.09.2007 in DJ de 25/09/2007) e “Coisa Julgada. Interpretação da sentença exequenda. Inexatidão material. O dispositivo tópico da sentença exequenda merece ser interpretado em consonância com os seus motivos e fundamentos, de forma coerente, tendo alcance compatível com o real julgamento. Se da sentença não consta a condenação em multa de 40% do FGTS quando defere verbas rescisórias porque afastada a justa causa, a omissão deve ser considerada mero erro material, que pode, e deve, ser sanado em execução, inclusive de ofício. Não se trata de mudar a sentença transitada em julgado, mas de impingir o verdadeiro alcance ao que decidido.” (TRT – 9ª Reg., Proc. n. 11591-1999-652-09-00-3, Rel. Juiz Luiz Eduardo Gunther, Ac. n. 19698/2004 in DJPR de 17.09.2004). Na jurisprudência portuguesa há o seguinte precedente do Supremo Tribunal Administrativo, em que sublinhada a importância de considerar-se, na interpretação da decisão, a sua fundamentação: “A interpretação da sentença...exige que se tomem em consideração a fundamentação e a parte decisória” (Processo n. 035319ª, Relator Políbio Henriques, julgamento de 11/10/2006).

⁸⁶Salvatore Satta, *Diritto processuale civile cit.*, n. 123, p. 228.

⁸⁷Carnelutti, *Lezioni di diritto processuale civile*, Padova, CEDAM, 1930, volume quarto, n. 383, p. 432/433. No mesmo sentido, na doutrina francesa, Colin e Capitant, *Cours élémentaire de droit civil français*, Paris, Dalloz, 1953, tome deuxième, n. 791, p. 528. Em jurisprudência, restringindo o teor aparentemente mais amplo do dispositivo, ante o seu caráter dúbio: “Apesar da dubiedade da parte dispositiva da sentença singular, que se refere às arras mais o dobro desse valor, a condenação foi estabelecida pelo juiz *a quo*, e confirmada pelo acórdão guerreado, na devolução das arras mais o seu equivalente, acrescidos dos consectários legais.” (JC – Ceará, 1ª Câm. Civ., ED n. [2000.0134.1319-9/2](#), Rel. Des. Ernani Barreira Porto, julg. em 29/10/2007).

des motifs qui l'accompagnent"⁸⁸. É compreensível, porque "an author must be supposed to be consistent with himself; and therefore, if in one place, he has expressed his mind clearly, it ought to be presumed that he is still of the same mind in another place, unless it clearly appears that he has changed"⁸⁹.

Em decisões colegiadas, os debates, que integram a fundamentação, também servem como parâmetro interpretativo. Nem eventuais votos vencidos deixam de ter importância. Indicam, quando menos, como não se pretendeu decidir. Havendo dúvida sobre se a decisão deve ser interpretada no sentido "a" ou no sentido "b", se o voto vencido claramente optava pelo último sentido, o fato de não ter prevalecido é indicativo de que se deve preferir o outro.

Se a fundamentação ou os motivos têm grande peso na interpretação da decisão, o mesmo não se pode dizer da ementa de acórdãos. Não é ela irrelevante. Não é, contudo, muito significativa. Embora deva obrigatoriamente figurar em todo acórdão (CPC, art. 563), destina-se apenas a facilitar a divulgação da jurisprudência. Nem integra a decisão, já que não é submetida a votação. Como disse acertadamente o Tribunal de Apelação do Distrito Federal, em antigo julgado, "ementa não é parte integrante do acórdão"⁹⁰. Escasso o seu valor interpretativo, portanto.

b) presunção de julgamento conforme a lei.

⁸⁸*Affaire Ringelsen C. Autriche - Interpretation*. Ainda sobre o ponto, no plano do direito internacional, cf. Pablo Antonio Fernandez Sanchez, *L'autorité de la chose jugée dans les arrêts de la Cour Européenne des Droits de l'Homme em Judicial protection of human rights at the national and international level*, Milano, Giuffrè, 1991, vol. II, p. 595.

⁸⁹Maxwell *apud* Henry Campbell Black, *Handbook on the Construction and Interpretation of the Laws cit.*, § 42, p. 119.

⁹⁰Trib. de Apelação do Distrito Federal, Câmaras Reunidas, Proc. Re. de Rev. n. 288, Rel. Des. Rocha Lagoa in *Revista Forense*, vol. 94, p. 288.

Importa assinalar, como outro critério interpretativo, a presunção de não se haver decidido contra a lei⁹¹. Busca-se, na interpretação da decisão judicial, solução que esteja mais em harmonia com o direito vigente, como desdobramento, inclusive, da regra do art. 126, do CPC.

Nessa linha, decidiu a Corte de Cassação francesa que, para determinar o termo inicial da correção de aluguel, é correto tomar por base as disposições legais em que se funda a decisão interpretada⁹². No Brasil, em caso envolvendo discussão sobre honorários advocatícios, o Superior Tribunal de Justiça sublinhou a necessidade de interpretar-se dispositivo pouco claro do julgado de maneira a afastar solução que implicasse ofensa à regra do art. 20, do CPC⁹³. É natural. Se *iura novit curia*, é também de supor tenha sido a decisão tomada em conformidade com a lei. Do enunciado apresentado extraem-se vários desdobramentos, que servem como parâmetros na interpretação das decisões judiciais.

Em primeiro lugar, cabe evitar entendimento que leve a julgamento *extra, ultra* ou *citra petita*⁹⁴, o qual seria, no fundo,

⁹¹Salvatore Satta, *Diritto processuale civile cit.*, n. 123, p. 228.

⁹²2ª Câmara Civil, decisão de 27 de junho de 1990 in *Nouveau Code de Procédure Civile*, Paris, Dalloz, 2005, p. 280.

⁹³Trata-se de acórdão com a seguinte ementa: “Havendo dúvida razoável quanto à correta interpretação do dispositivo da decisão judicial que fixou os honorários advocatícios devidos pela Fazenda Estadual sucumbente na ação anulatória de débito fiscal e nos embargos à execução fiscal, julgados simultaneamente, em hipótese que poderia, efetivamente, levar a entendimentos em sentidos opostos, há que se afastar a tese de violação do art. 20 do CPC, principalmente se também razoável tenha sido a interpretação adotada pelo Tribunal recorrido.” (STJ – 2ª T., REsp n. 707.812, Rel. Min. Eliana Calmon, julg. em 06.12.2005 in DJU de 01.02.2006, p. 493).

⁹⁴Pontes de Miranda, Comentários ao Código de Processo Civil cit., 1947, vol. II, p. 327, Vittorio Denti, *L'interpretazione della sentenza civile cit.* p. 88, e Cândido Rangel Dinamarco, Instituições de direito processual civil, São Paulo, Malheiros, 2002, vol. III, n. 1.230, p. 680.

contrário ao direito posto: *ne eat iudex ultra petita partium*. Procura-se interpretar a decisão, portanto, de modo que fique ela em “*armonica correlazione con la domanda giudiziale*”⁹⁵. Aplicando tal diretriz, resolveu o Superior Tribunal de Justiça: “Havendo dúvidas na interpretação do dispositivo da sentença, deve-se preferir a que seja mais conforme à fundamentação e aos limites da lide, em conformidade com o pedido formulado no processo. Não há sentido em se interpretar que foi proferida sentença *ultra* ou *extra petita*, se é possível, sem desvirtuar seu conteúdo, interpretá-la em conformidade com os limites do pedido inicial”⁹⁶.

Justifica-se a proposição na medida em que, se a sentença é uma resposta ao pedido, como se costuma dizer em doutrina⁹⁷, certamente facilita a compreensão da resposta o exame do que foi perguntado. Aliás, a própria fundamentação pode ser esclarecida pelos termos do pedido⁹⁸. Como anota Carnelutti, “*in quanto il testo della sentenza permetta il dubbio, il tenore delle domanda assume efficacia decisiva*”⁹⁹. A resposta “sim” (correspondente à parte dispositiva da decisão), isoladamente considerada, nada significa. Conjugada com a pergunta feita (pedido deduzido no processo), adquire significado mais preciso. Pode-se mesmo ir além, para utilizar, na interpretação do julgado, todo o debate realizado no processo, como fez o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em acórdão com a seguinte ementa: “Embargos à execução. Necessidade de

⁹⁵Emilio Betti, *Interpretazione della legge e degli atti giuridici cit.*, p. 266. Também assim, na doutrina nacional, José Aparecido dos Santos, *Cálculos de liquidação trabalhista cit.*, p. 65.

⁹⁶STJ – 3ª T., REsp n. 818.614, Rel. Min. Nancy Andrighi, julg. em 26.10.2006 in DJU de 20.11.2006, p 309.

⁹⁷Eduardo J. Couture, *Fundamentos del derecho procesal civil*, Buenos Aires, Desalma, 1958, n. 184, p. 293.

⁹⁸Antonio Nasi, *Interpretazione della sentenza cit.*, p. 304.

⁹⁹Carnelutti, *Lezioni di diritto processuale civile cit.*, volume quarto, n. 383, p. 431, e, ainda, Vittorio Denti, *L'interpretazione della sentenza civile*, p. 88.

interpretação da sentença, em face de sua ambigüidade. Trabalho hermenêutico que deverá levar em conta a demanda, a parte dispositiva e a discussão judicial travada no processo de conhecimento”¹⁰⁰.

Em segundo lugar, tendo em conta o parágrafo único, do art. 460, do CPC, prefere-se interpretação que leve a decisão certa àquela que conduza a resultado impreciso ou deixe a controvérsia por decidir. Nas palavras de Pontes de Miranda, “nunca se interpreta, na dúvida, como deixando a fórmula ou regra ou decisão *in futurum iudicium*: interpreta-se como ‘tendo decidido’ ”¹⁰¹.

Na linha do exposto acima, também se deve dar preferência a interpretação que leve a julgamento líquido, ao invés de julgamento ilíquido, como decorrência do disposto no parágrafo único, do art. 459, do CPC. Considere-se hipótese em que tenha o autor deduzido pedido condenatório formulado nos seguintes termos: “pagamento de comissão de 5% do valor do negócio realizado pelo réu, correspondente a R\$ 10.000,00”. Julgado procedente o pedido, na liquidação põe-se a dúvida de saber se se deve executar desde logo o valor de R\$ 10.000,00 ou, ao contrário, apurar a quanto de fato corresponderia a comissão de 5% deferida. A aplicação do parágrafo único, do art. 459, do CPC, justifica que se acolha a primeira alternativa.

¹⁰⁰TJ-RS, 6ª Câm. Cív., Ap. Cív. n. 70003139946, Rel. Des. Carlos Alberto Álvaro de Oliveira, julg. em 04.06.2003. Em termos semelhantes: “Consoante entendimento doutrinário, a interpretação dos julgados... exige ir além das palavras utilizadas pelo julgador, para alcançar efetivamente a vontade declarada, que haverá de harmonizar-se com o objeto do processo e com as questões que a seu respeito as partes suscitaram na fase de postulação.” (TJ-ES, 2ª Câm. Cív., Proc. n. 048.00.006619-0, Rel. Des. Álvaro Manoel Rosindo Bourguignon, julg. em : 05/06/2007 *in* DJ de 12/07/2007).

¹⁰¹Pontes de Miranda, Comentários ao Código de Processo Civil cit., 1947, vol. II, p. 327.

Em terceiro lugar, apresentados pedidos cumulados sucessivamente (CPC, art. 289), acolhido o principal, interpreta-se como rejeitado o seguinte, já que não é lícito ao juiz examiná-lo¹⁰². Se, ao contrário, é claro e indubitável o acolhimento do pedido formulado sucessivamente, entende-se repelido o pedido principal.

Em quarto lugar, a presunção de não se haver decidido contra a lei compreende também – com muito mais razão – a presunção de não se haver decidido contra a Constituição. Por conseguinte, busca-se, como desdobramento da conhecida regra de interpretação da lei conforme a Constituição¹⁰³, interpretar a

¹⁰²“Tratando-se de pedidos formulados em ordem sucessiva (art. 289 do CPC), podem eles ter fundamentos opostos. O segundo pedido somente será objeto de decisão na eventualidade da improcedência do primeiro” (STJ - 4ª T., REsp n. 34.371/SP, rel. Min. Barros Monteiro, julg. em 21.10.97 in DJU de 15.12.97 p. 66.414).

¹⁰³É vasta a bibliografia sobre a interpretação conforme a Constituição, tema que não cabe examinar, de forma aprofundada, no presente estudo. Basta mencionar, entre as obras que cuidam do assunto, mesmo não sendo específicas, Konrad Hesse, Elementos de direito constitucional da República Federal da Alemanha, Porto Alegre, Sergio Fabris, 1998, p. 70 e segs., Karl Larenz, Metodologia da Ciência Jurídica, Lisboa, Calouste Gulbenkian, 1983, p. 416 e segs., Karl Engisch, Introdução ao pensamento jurídico, Lisboa, Calouste Gulbenkian, 1988, p. 147 e segs., Jorge Miranda, Contributo para uma teoria da inconstitucionalidade, Coimbra, Coimbra Editora, p. 250 e, posteriormente, do mesmo autor, Manual de direito constitucional, Coimbra, Coimbra Editora, 1996, tomo II, p. 264 e segs., Luís Roberto Barroso, Interpretação e aplicação da Constituição, São Paulo, Saraiva, 2002, p. 185 e segs., além de André Tunc e Suzanne Tunc, *Système constitutionnel des États-Unis d'Amérique*, Paris, Domat Montchrestien, 1954, II, p. 290, nesta última obra havendo vasta indicação de precedentes da Corte Suprema norte-americana, entre os quais se pode transcrever, como exemplo, o seguinte: “It is elementary when the constitutionality of a statute is assailed, if the statute be reasonably susceptible of two interpretations, by one of which it would be unconstitutional and by the other valid, it is our plain duty to adopt that construction which will save the statute from constitutional infirmity” (U. S. Ex Rel Attorney General v. Delaware & Hudson Co, 213 U.S. 366).

decisão judicial em harmonia com a Constituição, compreendidas todas as normas constitucionais, inclusive as que apresentam menor carga de eficácia, como as que enunciam princípios ou propósitos (arts. 1º e 3º, da Constituição do Brasil, por exemplo) e as chamadas normas programáticas ou não exequíveis por si mesmas, diante do inegável valor hermenêutico de que se revestem¹⁰⁴.

c) presunção de julgamento conforme a jurisprudência.

Também se deve partir da premissa de que a decisão, se não dispôs de forma diversa, seguiu a diretriz dominante na jurisprudência. Não que tenham os precedentes força vinculante. Não é isso. O juiz sempre pode, com a restrita exceção da súmula vinculante – nos termos do art. 103-A, da Constituição –, decidir em desacordo com a jurisprudência dominante. A questão é outra, no entanto. Resume-se à idéia de que não se presume solução contrária ao que usualmente prevalece. Afinal, “na dúvida, segue-se a regra geral”¹⁰⁵, pois o normal se presume, enquanto o extraordinário se demonstra ou se explicita. Por isso, se nada diz a sentença sobre o termo inicial para apuração da correção monetária, faz muito mais sentido admitir a incidência da Súmula 381, do Tribunal Superior do Trabalho, do que, sem nenhum elemento indicativo do contrário, pretender se tenha buscado aplicar parâmetro diverso. Bem a propósito, decidiu o Tribunal de Alçada de Minas Gerais: “Liquidação - Execução de título judicial - Omissão quanto ao índice a ser aplicado na correção monetária - Utilização da tabela usada pela contadoria judicial. Não determinando a sentença qual o índice a ser utilizado na atualização monetária na liquidação do débito, deve ser utilizada a tabela normalmente utilizada pela Contadoria Judicial e

¹⁰⁴Jorge Miranda, Manual de direito constitucional cit., tomo II, p. 250.

¹⁰⁵Carlos Maximiliano, Hermenêutica e aplicação do direito cit. n. 286, p. 234.

recomendada pela Corregedoria de Justiça”¹⁰⁶. Tome-se, ainda, o caso de sentença proferida por Vara do Trabalho da capital de Estado, em ação civil pública, omissa a respeito da abrangência territorial de sua eficácia. Não se resolvendo a dúvida pelo exame do pedido ou por outros aspectos da causa, como a natureza da controvérsia ou o problema a resolver com o processo, é de supor a aplicação dos parâmetros estabelecidos pela OJ-SDI I n. 130, do Tribunal Superior do Trabalho, para atribuir-lhe eficácia no âmbito do Estado e não eficácia nacional. Parâmetro diverso sempre pode ser adotado. Mas não é presumido.

A Corte Européia dos Direitos do Homem, por sua vez, ao interpretar decisão sua, proferida em julho de 1995, omissa a respeito da incidência de juros de mora em condenação imposta à França, condenação que não veio a ser paga pontualmente, concluiu não caber o acréscimo, exatamente porque “*la pratique consistant à prévoir le versement d'intérêts moratoires en cas de retard de paiement, la Cour ne l'a introduite qu'en janvier 1996*”. Daí tirou a Corte que, adicionar juros de mora à condenação, diante da prática vigente ao tempo em que proferida a decisão, seria modificar o julgamento, solução incabível no caso, a despeito da inadimplência verificada¹⁰⁷.

É a diretriz indicada acima - presunção de decisão em conformidade com a jurisprudência dominante - que explica a solução contida na Súmula 401, do Tribunal Superior do Trabalho¹⁰⁸, muito mais do que o caráter de ordem pública dos

¹⁰⁶Trib. Alçada de MG - 1ª Câm. Cív., Apelação Cível nº 318.892-9, Rel. Juiz Vanessa Verdolim Hudson Andrade, julg. em 31.10.2000 in DJ de 18.11.2000.

¹⁰⁷Corte Européia dos Direitos do Homem, caso Hentrich c. France (Interpretation), Processo nº13616/88, decisão de 3 de julho de 1997.

¹⁰⁸“Os descontos previdenciários e fiscais devem ser efetuados pelo juízo executório, ainda que a sentença exequenda tenha sido omissa sobre a questão, dado o caráter de ordem pública ostentado pela norma que os disciplina. A ofensa à coisa julgada somente poderá ser caracterizada na hipótese de o título

descontos. Tanto assim que, se a sentença não explicita a proibição de descontos, mas facilmente se percebe haver sido ela estabelecida, pela indicação de um valor líquido para o reclamante em que não contempladas deduções, não há como, sem desprezar o julgado, determinar retenções, ainda que sejam elas impostas por norma de ordem pública.

d) interpretação da decisão a fim de dar-lhe eficácia.

Outro critério a mencionar decorre do princípio da conservação, segundo o qual “*ogni atto giuridico di significato ambiguo deve, nel dubbio, essere inteso nel suo massimo significato utile*”¹⁰⁹. Ainda que mencionado pelo legislador no campo da interpretação dos contratos – como se vê, no direito italiano, na regra do art. 1.367, do *Codice Civile*¹¹⁰ e, no direito francês, na regra do art. 1.157, do *Code Civil*¹¹¹ –, a idéia de conservação tem maior abrangência. Trata-se, como assinalado pela doutrina, de princípio de caráter geral, inerente “*all’essenza stessa dell’ordinamento giuridico*”¹¹². Daí que, embora apartada a interpretação da sentença da interpretação dos negócios jurídicos, a idéia de conservação tem de aplicar-se também à sentença, como ato jurídico que é. Foi o que já realçou o Supremo Tribunal Federal ao decidir: “Não ofende a garantia constitucional da coisa julgada a decisão que, na execução

exequendo, expressamente, afastar a dedução dos valores a título de imposto de renda e de contribuição previdenciária”.

¹⁰⁹Cesare Grassetti, *Conservazione (Principio di)* em *Enciclopedia del Diritto*, Varese, Giuffrè, 1961, IX, p. 174.

¹¹⁰“Art. 1367. *Conservazione del contratto. Nel dubbio, il contratto o le singole clausole devono interpretarsi nel senso in cui possono avere qualche effetto, anziché in quello secondo cui non ne avrebbero alcuno (1424).*”

¹¹¹“*Lorsqu’une clause est susceptible de deux sens, on doit plutôt l’entendre dans celui avec lequel elle peut avoir quelque effet, que dans le sens avec lequel elle n’en pourrait produire aucun*”.

¹¹²Cesare Grassetti, *Conservazione cit.*, p. 173.

trabalhista, dá interpretação razoável ao acórdão condenatório de modo a emprestar-lhe efeito útil, ao contrário da insanável contradição que resultaria do entendimento sustentado pela agravante”¹¹³. Logo, entre duas interpretações possíveis da decisão, igualmente adequadas ao seu texto e em conformidade com os demais cânones hermenêuticos, prefere-se aquela de que decorre alguma eficácia, em detrimento da que a priva de eficácia¹¹⁴.

Desdobramento do enunciado anterior é a proposição segundo a qual se deve afastar significado de que resulte obrigação inexecutável ou comportamento impraticável¹¹⁵. Em termos gerais, “não se interpreta um texto de modo que resulte fato irrealizável”¹¹⁶: *ad impossibilia nemo tenetur*. O mesmo vale para as decisões judiciais. Se, em ação proposta por sindicato, a sentença proferida em detrimento do empregador proíbe a extinção de contratos de trabalho de seus empregados, sob cominação de multa, sem fazer referência, porém, apenas a dispensa sem justa causa, não se deve supor exigível a sanção caso tenha havido, em condições perfeitamente normais, mero pedido de demissão.

¹¹³STF - 1ª T., AI-AgR 135.022/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julg. em 25.07.91 in DJU de 09.08.1991, p. 10.365. No mesmo sentido, cf. ainda, STJ - 3ª T., REsp n. 5.277/SC, Rel. Min. Nilson Naves in DJU de 26.11.90, p. 13.780.

¹¹⁴Referência passageira à adoção do critério do *effet utile*, inclusive na atividade de interpretação das decisões judiciais, encontra-se no voto vencido do juiz Cançado Trindade, da Corte Interamericana de Direitos Humanos, proferido no caso *Trabajadores Cesados del Congreso (Aguado Alfaro y Otros) vs. Peru*, sentença de 30 de novembro de 2007, *verbis*: “El ejercicio del control de convencionalidad...de un tratado de derechos humanos como la Convención Americana puede en mucho contribuir a asegurar que esta última genere sus efectos propios (*effet utile*) en el derecho interno de los Estados Partes. Es este un punto que no puede pasar desapercibido de la Corte Interamericana, y que integra la aclaración de debería la Corte haber dado al punto 7(a) de la demanda de Interpretación de Sentencia presentada por los peticionarios en el presente caso de los Trabajadores Cesados del Congreso” (n. 45).

¹¹⁵José Aparecido dos Santos, Cálculos de liquidação trabalhista cit., p. 61.

¹¹⁶Carlos Maximiliano, Hermenêutica e aplicação do direito cit. n. 313-B, p. 259.

Afinal, não pode o empregador impedir que o próprio empregado tome a iniciativa de extinguir o contrato de trabalho.

e) inexistência de obrigação de interpretar-se restritivamente a decisão ou de interpretá-la em favor do executado.

Dizer, como faz Pontes de Miranda, que a sentença deve ser interpretada sempre de modo estrito¹¹⁷ é já conclusão bastante questionável. É certo que não se executa nem se exige o cumprimento do que na sentença não se contém, ainda que, segundo o direito positivo, nela devesse figurar. Se os honorários advocatícios não foram deferidos, não podem ser cobrados¹¹⁸. De idêntico modo, se não foi concedida a multa de 40% do FGTS, não se pode executar a parcela, mesmo sendo em tese devida, pelo

¹¹⁷Comentários ao Código de Processo Civil cit., 1947, vol. II, p. 327. Na jurisprudência, acolhendo a proposição: "Interpretação de decisões exequêndas. Critérios...Há leis que têm de ser interpretadas de modo estrito, e outras não. As sentenças devem, sempre, ser interpretadas de modo estrito. Manuel Mendes de Castro (*Practica Lusitana*, III, 147) entalhou a regra, que é a primeira do *método de interpretação das sentenças* e merece toda a atenção: *Sententia est stricti iuris et stricto modo intelligi debet...*" (Pontes de Miranda). Na espécie, verifica-se que a condenação atine apenas às diferenças de adicional de horas extras, por ter considerado o reclamante comissionista puro e por haver ausência de remuneração integral dessa parcela, de acordo com os documentos dos autos. Sob pena de ofensa à coisa julgada, não cabe a dedução das horas extras pagas espontaneamente pelo empregador, pois não cuidou a sentença exequênda de condenar o executado ao pagamento dessa parcela, mas, tão-somente, diferenças sobre os adicionais." (TRT - 23ª Reg., AP n. 0730/2000, Rel. Juiz Roberto Benatar, Ac. n. 1.877/2000, julg. em 15.08.2000).

¹¹⁸"Liquidação de sentença. Honorários advocatícios. I - Ação de reparação de dano decorrente de ato ilícito. Não tendo havido condenação em honorários advocatícios no processo de conhecimento, impossível incluir-se, quando da liquidação da sentença, a verba honorária no montante indenizatório. II - art. 20 do Código de Processo Civil, inviolado." (STJ - 4ª T., REsp. n. 2.043/RJ, Rel. Min. Fontes de Alencar, julg. em 06.03.90 in DJU de 09.04.90 p. 2.747).

reconhecimento, por exemplo, da dispensa sem justa causa. Por fim, deferidas horas extras, mas não concedidos reflexos em títulos decorrentes do contrato, não se pode ampliar a condenação quando de sua liquidação, para incluir esses reflexos. Não importa - insista-se - a exigibilidade da parcela segundo o direito positivo. O que se executa não é o que a lei, em tese, atribui à parte, mas o que a sentença concretamente deferiu. Mas do exposto não se tira regra de interpretação necessariamente restritiva de julgados. Melhor é dizer que a sentença deve ser executada ou cumprida conforme os seus termos, “sem ampliações ou restrições”¹¹⁹, ou, em outras palavras, que deve ser executada “como soa”¹²⁰. Quando muito, se a sentença remete ao pedido, este último há de ser interpretado segundo o critério do art. 293, do CPC. Mas a restrição resulta, no caso, não da sentença, mas do pedido¹²¹.

Nem existe motivo, ademais, para dar-se sempre prevalência à interpretação mais favorável ao executado. A máxima segundo a qual se adota, na dúvida, solução mais benigna ao devedor, válida, talvez, no plano do direito material¹²², não tem pertinência na hipótese de interpretação de decisões judiciais, ao contrário do que já foi sugerido¹²³. Se, por exemplo, na decisão determinado número é mencionado em algarismos e por extenso, não havendo outros

¹¹⁹TRT - 15ª Reg., SE, Ac. nº 011080/95, Rel. Juiz Castro Touron in DJSP de 03.07.95, p. 103.

¹²⁰Trib. Justiça do Rio de Janeiro, 2ª Câm., Ap n. 90.687, Rel. Des. Euclides Felix de Souza in Alexandre de Paula, Código de Processo Civil anotado, São Paulo, RT, 1977, vol. III, p. 142.

¹²¹A propósito, Cândido Rangel Dinamarco, Instituições de direito processual civil cit., vol. III, n. 1.230, p. 680.

¹²²Carlos Maximiliano, Hermenêutica e aplicação do direito cit., n. 435, p. 352, e José Xavier Carvalho de Mendonça, Tratado de Direito Comercial Brasileiro cit., n. 236, p. 213.

¹²³Afonso Fraga, Theoria e Pratica na Execução das Sentenças, São Paulo, C. Teixeira, 1922, p. 54/55.

elementos que indiquem qual o correto, não tem de prevalecer necessariamente o que seja mais benéfico ao executado. Mais acertada é a aplicação do critério preconizado pelo art. 12, da Lei n. 7.357, a fim de se considerar o número indicado por extenso¹²⁴. É certo, como assinalou o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que a sentença não se classifica como título de crédito¹²⁵. Mais nem por isso fica afastada a aplicação, às decisões judiciais, do cânone hermenêutico estabelecido pela Lei n. 7.357, o qual comporta extrapolação, para ser utilizado além dos restritos limites do direito cambiário. Qual o motivo? É mais fácil errar na grafia do número em algarismos do que ao lançá-lo por extenso. Daí a pertinência da regra, concebida para disciplinar matéria cambiária, também no campo da interpretação das decisões judiciais.

f) *in dubio pro libertate*.

Pode-se também adotar, como critério hermenêutico de decisões judiciais, inclusive em matéria trabalhista, a máxima *in dubio pro libertate*, para que não se imponha restrição à liberdade de outrem se não existe previsão clara no pronunciamento judicial. De acordo com isso o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul decidiu: “Se a sentença condenatória, em conformidade com a alta pena imposta, emergente de crime de latrocínio, fixou o regime fechado, porém sem qualquer alusão à Lei 8.072 ou à inviabilidade

¹²⁴Trata-se da lei que disciplina o cheque e preceitua, no art. 12, ao regular a hipótese de contradição entre os valores inscritos no documento: “Feita a indicação da quantia em algarismos e por extenso, prevalece esta no caso de divergência...”

¹²⁵TRF – 1ª Reg., 1ª T., HC n. 14.763, Rel. Juiz Nelton dos Santos, julg. em 17.06.2003 in DJU de 07.07.2003, p. 248, na ementa constando: “O fato de a sentença consignar, em algarismos, que a pena-base é de três anos e, por extenso, grafar que é de dois anos não configura nulidade, mas mero equívoco que precisa ser sanado mediante interpretação, a ser realizada com base na integralidade do texto e, também, no conjunto probatório relativo às circunstâncias judiciais”.

de progressão, não há como, em sede de execução, interpretá-la contra o apenado, nela se vendo o que não foi disposto”¹²⁶.

g) *in dubio pro misero?*

A máxima *in dubio pro misero* ou *in dubio pro operario*, sempre lembrada pela doutrina trabalhista¹²⁷, nada indica tenha sido acolhida no ordenamento jurídico brasileiro, muito menos como critério hermenêutico¹²⁸. No direito positivo nacional não se encontra previsão como a existente em vários outros sistemas jurídicos, em que preconizada a interpretação da lei, nos casos duvidosos, no sentido mais favorável ao trabalhador. A Constituição da Venezuela, de 2000, por exemplo, no art. 89, n. 3, estabelece: “*Cuando hubiere dudas acerca de la aplicación o concurrencia de varias normas, o en la interpretación de una determinada norma se aplicará la más favorable al trabajador o trabajadora*”¹²⁹. A regra

¹²⁶TJ-RS - 7ª Câ. Crim., Rel. Des. Marcelo Bandeira Pereira, Agravo em execução n. 70009778747, julg. em 11/11/2004. No mesmo sentido: “Sentença condenatória. Dispositivo. Coisa julgada. Interpretação mais favorável ao réu. Exclusão das causas de aumento. Redução da pena. Regime menos gravoso. Decisão mantida.” (TJ - Ceará, Proc. n. [2003.0003.6011-8/0](#), Rel. Des. José Eduardo Machado de Almeida, julg. em 21.10.2003). Também assim, embora sem enfrentar expressamente o tema sob o prisma da interpretação da sentença: “Criminal. HC. Homicídio tentado e consumado. Perda da função pública. Omissão da sentença...Os efeitos da condenação, dispostos no art. 92 do Código Penal, não possuem incidência automática, razão pela qual, caso o d. Magistrado entenda pela aplicação do mencionado artigo, deve fundamentar devidamente a decisão.” (STJ - 5ª T., HC n. 17.730/MS, Rel. Min. Gilson Dipp, julg. em 26.03.2002 in DJU de 03.06.2002 p. 221).

¹²⁷Cf., por todos, Américo Plá Rodríguez, Princípios de direito do trabalho, São Paulo, LTr, 2000, p. 107 e segs.

¹²⁸Nesse sentido, negando valor, como critério hermenêutico, à máxima *in dubio pro operario*, Alípio Silveira, O fator político-social na interpretação das leis, São Paulo, Tipografia Paulista, 1946, p. 132 e seguintes.

¹²⁹Em termos muito semelhantes, cf., ainda, Lei Federal do Trabalho do México, art. 18: “*En la interpretación de las normas de trabajo se tomarán en consideración sus*

existente no ordenamento brasileiro, todavia, é outra. Tem conteúdo diverso. Corresponde ao art. 8º, da CLT. Sem norma como a venezuelana, não há campo para falar, no direito brasileiro, em interpretação das decisões judiciais em favor do empregado¹³⁰.

8. Conclusão.

O problema da interpretação das decisões judiciais, embora revestido de grande importância prática, tem sido pouco considerado pela doutrina e mesmo pelo direito positivo. Os critérios aplicáveis não são idênticos aos que incidem em matéria de interpretação legal ou de atos negociais. Existem peculiaridades, que devem ser consideradas, como, entre outras, a importância da fundamentação na compreensão do dispositivo ou a presunção de julgamento em conformidade com a lei, com a Constituição e mesmo com a jurisprudência dominante. Já a máxima *in dubio pro misero* ou *in dubio pro operario* não constitui indicativo de como devem ser interpretadas as decisões em processos trabalhistas.

finalidades señaladas en los artículos 2o. y 3o. En caso de duda, prevalecerá la interpretación mas favorable al trabajador.”; Código do Trabalho de El Salvador, Art. 13: “En caso de conflicto o duda sobre la aplicación de las normas legales de trabajo, prevalecerá la más favorable al trabajador; entendiéndose por tal, aquella que considerada en su totalidad le otorgue mayores beneficios.”; Código Substantivo do Trabalho da Colômbia, art. 21: “Normas mas favorables. En caso de conflicto o duda sobre la aplicación de normas vigentes de trabajo, prevalece la más favorable al trabajador”; Lei do Contrato de Trabalho argentina, art. 9º: “En caso de duda sobre la aplicación de normas legales o convencionales prevalecerá la más favorable al trabajador, considerándose la norma o conjunto de normas que rija cada una de las instituciones del derecho del trabajo. Si la duda recayese en la interpretación o alcance de la ley, los jueces o encargados de aplicarla se decidirán en el sentido más favorable al trabajador”.

¹³⁰No mesmo sentido, Coqueijo Costa, Direito processual do trabalho, Rio de Janeiro, Forense, 1984, n. 385, p. 383.